

A. 3.

MANOEL JOAQUIM PEIXOTO DO REGO

UM CAPITULO DE MEDICINA LEGAL

SEGREDO MEDICO

DISSERTAÇÃO INAUGURAL

APRESENTADA E DEFENDIDA

PERANTE A

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DO PORTO

SOB A PRESIDENCIA DO EX.^{mo} SR.

DR. ANTONIO D'OLIVEIRA MONTEIRO



PORTO

TYPOGRAPHIA DE V. GANDRA

80 — RUA DE ENTRE PAREDES — 80

1882

31/3 ENC

Para o dia 18 de Julho de 1882 - viz
12 horas da manhã

Presidente - O Ex.^{mo} Sr. D. Ant
nio d'Almeida Monteiro

Os Ex.^{mos} Srs. D.^s

seguintes { Pedro Augusto Dias.
Eduardo Pereira Timentes
Manoel Rodrigues da S.^a Pinto
Vicente Urbano de Freitas.

ESCOLA MEDICO-CIRURGICA DO PORTO

DIRECTOR

O ILL.^{MO} E EX.^{MO} SNR. CONSELHEIRO, MANOEL M. DA COSTA LEITE

SECRETARIO

O ILL.^{MO} E EX.^{MO} SNR. RICARDO D'ALMEIDA JORGE

CORPO CATHEDRATICO

LENTES CATHEDRATICOS

OS ILL.^{MOS} E EX.^{MOS} SNRS.

1. ^a Cadeira—Anatomia descriptiva e geral.....	João Pereira Dias Lebre.
2. ^a Cadeira—Physiologia	Antonio d'Azevedo Maia.
3. ^a Cadeira—Materia medica.....	Dr. José Carlos Lopes.
4. ^a Cadeira—Pathologia externa e therapeutica externa.....	Antonio Joaquim de Moraes Caldas.
5. ^a Cadeira—Medicina operatoria..	Pedro Augusto Dias.
6. ^a Cadeira—Partos, molestias das mulheres de parto e dos recém-nascidos.....	Dr. Agostinho Antonio do Souto.
7. ^a Cadeira—Pathologia interna e therapeutica interna.....	Antonio d'Oliveira Monteiro.
8. ^a Cadeira—Clinica medica.....	Manoel Rodrigues da Silva Pinto.
9. ^a Cadeira—Clinica cirurgica.....	Eduardo Pereira Pimenta.
10. ^a Cadeira—Anatomia pathologica.	Manoel de Jesus Antunes Lemos.
11. ^a Cadeira—Medicina legal, hygiene privada e publica e toxicologia geral	Dr. José F. Ayres de Gouveia Osorio.
12. ^a Cadeira—Pathologia geral, semiologia e historia medica....	Ilidio Ayres Pereira do Valle.
Pharmacia.....	Isidoro da Fonseca Moura.

LENTES JUBILADOS

Secção medica.....	{ Dr. José Pereira Reis.
	{ José d'Andrade Gramacho.
	{ João Xavier d'Oliveira Barros.
Secção cirurgica.....	{ Antonio Bernardino d'Almeida.
	{ Conselheiro, Manoel M. da Costa Leite.

LENTES SUBSTITUTOS

Secção medica.....	{ Vicente Urbino de Freitas.
	{ Miguel Arthur da Costa Santos.
Secção cirurgica.....	{ Augusto Henriques d'Almeida Brandão.
	{ Ricardo d'Almeida Jorge.

LENTE DEMONSTRADOR

Secção cirurgica.....	Candido Corrêa de Pinho.
-----------------------	--------------------------

A Escola não responde pelas doutrinas expendidas na dissertação
e enunciadas nas proposições.
(Regulamento da escola de 23 d'abril de 1840, art. 155.)

À MEMORIA
DE
MINHA MÃE

Saudade infinda e eterna recordação.

A MEU PAE

Estão realizados os seus desejos: á
custa d'alguns sacrificios deu-me uma
posição e oxalá eu a desempenhe sempre
com a dignidade que ella exige; seria essa
a sua maior gloria e a do

SEU FILHO

Manoel

A MEU IRMÃO

J. PEIXOTO DO REGO

E A

MEU TIO

JOÃO PEIXOTO DO REGO

Trabalhastes muitissimo para me
verdes medico, desfazendo algumas dif-
ficuldades que em tempos se levantaram,
por isso permitti que os vossos nomes
sejam escriptos n'esta pagina do meu tra-
balho.

E' insignificante a offerta que vos
faço, mas grande o reconhecimento e a
amizade que vos dedica

VOSSO IRMÃO E SOBRINHO

Manoel.

A

Manoel Joaquim Peixoto de Souza

E A

Francisco Peixoto Ferreira de Souza

Além dos laços de parentesco que nos unem ha outros, não menos elevados, os da amizade.

Lembrando-me dos poucos dias que juntos passamos nas margens do Cavado, não posso deixar de escrever aqui os vossos nomes com grande saudade.

VOSSO PRIMO E DEDICADO AMIGO

M. J. Peixoto da Lagoa.

AO MEU CONTEMPORANEO

Evaresto Gomes Saraiva

A convivencia intima de quatro annos
tem-me deixado ver em ti um amigo dedi-
cado.

Lamento que a dadiva não seja digna de
ti, mas preencha essa lacuna, até onde é
possivel, a amisade que tão estreitamente
te liga ao

TEU COMPANHEIRO E DEDICADO AMIGO

Rego.

À EX.^{MA} SNR.^A

D. Josepha Candida da Silva

E AOS EX.^{MOS} SNRS.

João José Ferreira

E COMMENDADOR

Antonio José de Souza Lima

Permittam-me que os nomes de V. Ex.^{as} occupem um logar n'este modesto trabalho: reconheço quanto elle é acanhado para isso, mas a generosidade que tantas vezes para commigo têm manifestado, authoriza-me a assim proceder.

Consintam pois V. Ex.^{as} que aqui fique gravado o eterno reconhecimento e a mais grata amisade de quem se confessa altamente reconhecido.

O auctor.

À EX.^{MA} SNR.^A

M. Maria da Conceição Ferreira

«La rose la plus belle
ne dure qu'un instant ;
mais l'amitié fidèle
dure éternellement.»

AO EX.^{MO} SNR.

Dr. José Fructuoso Ayres de Gouveia Osorio.

Permitta V. Ex.^a que por este meio lhe
agradeça as finezas que lhe deve o

SEU DISCIPULO

Peixoto do Rego.

AO EX.^{mo} SNR.

Dr. Antonio d'Oliveira Monteiro

O silencio é algumas vezes a linguagem mais explicita: pensando assim, direi sómente que escolhendo a V. Ex.^a para meu presidente, cumpri um dever de gratidão, e que, se algum dia poder, lhe mostrarei qual é a do

RECONHECIDO DISCIPULO DE V. EX.^a

Manoel Joaquim Peixoto do Rego.

A pratica d'alguns facultativos, especialmente dos pertencentes ao antigo PROTO-MEDICATO, fez desde ha muito convergir a minha attenção sobre este assumpto.

A franqueza, a sem cerimonia até, com que elles dizem em publico a doença de que soffre o seu cliente, qualquer que seja a sua natureza, fez com que eu perguntasse a mim proprio se aquelle procedimento seria justo e sensato; se a profissão medica não seria um verdadeiro sacerdocio, e sendo-o, porque é que os medicos não haviam de guardar um silencio absoluto como o que é imposto aos confessores. Se estes vão junto do leito do moribundo sarar-lhe as feridas da alma, não irá igualmente o medico curar-lhe as do corpo? Qual das duas missões será a mais importante? Com certeza que a do medico não deve ser inferior; este, exercendo a sua profissão, presta cada dia os maiores serviços

à humanidade; fornece as mais uteis informações á administração, aconselha o Estado, auxilia a justiça, e finalmente espalha por toda a parte luz, quer em volta de si, quer no interior das familias onde goza confiança e consideração, quer nas mais longinquas e insignificantes povoações, onde leva os beneficios da sua arte. A profissão medica é portanto um verdadeiro sacerdocio; e com que direito se havia de exigir a uns um segredo absoluto, em quanto que os outros eram authorisados a tudo revelar?

Foram estes e muitos outros motivos, que me levaram a estudar a questão. Consultando o nosso *codigo penal* e a *novissima reforma judiciaria*, encontrei os artigos 290 do primeiro e 966 da segunda, em que a obrigação do segredo é igualmente imposta ao medico como aos confessores e advogados.

Achei que esta lei era boa e justa, e proseguindo no meu intento, consultei a «Hygiene» do snr. Macedo Pinto e varios outros artigos estrangeiros: foi só então que reconheci verdadeiramente a importancia e difficuldades da materia; vi que as melhores authoridades scientificas se debatiam em muitos pontos ou questões que o segredo medico encerra, e desde logo renunciei á idéa que por momentos havia concebido — escrever a minha dissertação inaugural sobre este assumpto.

O tempo porém foi correndo; cheguei ao principio d'este anno lectivo sem ter ainda resolvido sobre que havia de versar o meu trabalho. Percorri então a pathologia, a therapeutica e encontrei variadissimos assumptos, mas ao mesmo tempo, reconheci que era ex-

tremamente difficil a quem concluia a sua carreira litteraria, e que quasi nenhuma pratica possuia ainda, escrever sobre elles, porque lhe falta a experiencia necessaria para reforçar a sua opinião; por conseguinte, tinha de me limitar a transcrever aquillo que outros já tivessem escripto.

Recorri novamente á medicina legal e ao mesmo assumpto — *segredo medico*;—pensei um pouco mais e pareceu-me que as difficuldades, que anteriormente se me apresentavam, desapareciam em parte, desde que eu considerasse as leis que obrigam ao segredo, como leis immutaveis, isto é, não podendo amoldar-se nem ás circumstancias, nem ás amizades, nem aos interesses.

Reconheci que sendo assim, já não tinha de recorrer á experiencia que por emquanto ainda não possuo, e digo que não tinha que recorrer, porque a minha opinião achar-se-ha sempre sob os auspicios d'uma lei, qual é a do *segredo-medico*.

Resolvida assim esta primeira difficuldade, dividi-rei o meu trabalho em tres partes: na primeira apresentarei a nossa legislação sobre o assumpto e criti-cal-a-hei, estabelecendo uma confrontação com algumas das estrangeiras; na segunda procurarei conciliar a obrigação moral imposta aos medicos com a actual jurisprudencia; e na terceira examinarei quaes os direitos e deveres dos medicos, quando consultados ácerca da saude de seus clientes, quer em vista d'um projecto de casamento, quer d'um contracto de seguro de vida, etc.

«Ce que je verrai ou entendrai dans
«l'exercice de mon art ou même hors de
«mon ministère et qui ne devra pas être
«divulgué, je le regarderai comme quel-
«que chose de secret et je me tairai.»

(Juramento d'Hippocrates, traducção de Daremberg.)

O silencio do medico ácerca de tudo o que viu e ouviu ou relativamente áquillo de que se tornou conhecedor, exercendo seu ministerio junto dos doentes e no seio das familias, deve ser completo e absoluto.

E assim deve realmente ser, porque com a sua revelação não perde só o interesse publico e a segurança dos doentes; perde tambem a honra e o interesse do medico. De que consideração gozaria elle, se, desconhecendo taes deveres, abuzasse da confiança das familias e das revelações da sciencia? Não se devem considerar como um delicto grave, as revelações que muitas vezes não tendem senão a comprometter a reputação da pessoa trahida, a destruir n'ella uma confiança mais



prejudicial que util, a determinar os que se acharem nas mesmas condições a preferir ser victimas do seu silencio que da indiscrição do medico, finalmente, a não deixar vêr senão traidores nos individuos cujo estado parece não dever offerecer senão seres beneficos e verdadeiros consoladores?

Se o doente deve depositar em seu medico uma confiança illimitada, se deve depôr em suas mãos a sua honra, segurança e até algumas vezes a propria vida, ao medico cabe um dever não menos imperioso — *conservar o silencio mais inviolavel*.

É necessario que o individuo que nos convida a mitigar suas dôres e soffrimentos, conte com a nossa discrição sem a qual não viveria seguro; é necessario que aos estragos produzidos pela doença não venham reunir-se os produzidos pelo temor d'uma denuncia; é necessario, é dever nosso, mostrar que confiamos nos factos inventados muitas vezes pelo doente com o fim de nos enganar, porque a sua tranquillidade moral contribuirá energicamente para o seu restabelecimento. Felizmente assim acontece: diz-se tudo ao medico, porque tudo elle deve saber; a donzella confia-lhe sua honra, o criminoso procura-o, apparece-lhe, abre-lhe sua alma, mostra-lhe suas feridas, sem nunca pensar que elle o possa comprometter ou trahir; é tão cega a confiança que depositam no medico, que nem sequer lhe pedem segredo; é porque elle é *medico* e entre os deveres que a humanidade lhe exige, o segredo é sem duvida o mais sagrado.

Esta verdade é do dominio de todos e de todas as

épocas. Sempre esta obrigação foi admittida; sendo o segredo um deposito sagrado, pertence sómente á pessoa que o confia e a mais ninguém; já Hyppocrates dizia: «admittido no interior das familias, juro que meus olhos não verão o que ahi se passa e que minha lingua calará os segredos que me confiarem.»

Transportando-nos aos tempos antigos, se lermos os escriptos biblicos e estudarmos os costumes hebraicos, n'elles acharemos vestigios que nos patenteiam a importancia em que para aquelle povo era tido o segredo medico.

Diz a Escriptura — «Qui ambulat fraudulenter, revellat arcana; qui autem fidelis est, celat amici commissum.» — A quem melhor que ao medico pertencerá o nome de amigo?

Quem mais que elle se deve tornar digno da confiança publica?

Em mais de oito centos annos, não houve um unico medico que não fosse padre, bispo ou religioso e o segredo medico era-lhes imposto como o da religião (Aignon). Qual seria a razão que os faria escolher? Era sem duvida o elles terem um grande poder sobre as consciencias e por conseguinte convirem mais que quaesquer outros, nos casos que demandavam segredo (Freind).

Os romanos faziam d'elle uma divindade e os pythagoricos uma virtude: em tempos mais modernos, a lei, a jurisprudencia, as considerações da ordem moral e os sentimentos d'alta delicadeza que regem a conducta do medico, fazem d'elle um dever; e mesmo antes da legislação o impor d'um modo formal, já a conscien-

cia medica reprovava a sua violação. Em França ainda antes da lei prevenir esta necessidade, já os tribunaes tinham adoptado, *em principio*, que os medicos não deviam revelar *algum dos factos relativos ao exercicio de sua profissão*.

Ha a este respeito uma sentença do bailiado criminal d'Evreux, de 14 de agosto de 1747, confirmada por sentença do parlamento de Rouen de 8 de novembro do mesmo anno, condemnando a 6 annos de suspensão, a 12 libras de multa, e a 1:000 libras de danos e perdas, a confessar publicamente o delicto, um cirurgião que, exigindo a paga a um conego do cabido de Evreux, tinha declarado que o tinha tratado d'uma doença venerea, indicada com um nome vulgar, embora elle depois quizesse, desdizendo-se, fazel-a passar por uma affecção escorbutica.

M. M. Chauveau e Faustin Hélie dizem « antes dos nossos codigos, a lei e a jurisprudencia mais que a lei, tinham reconhecido em certas testemunhas o direito de recusar seu testemunho em justiça, porque ellas não poderiam depôr, sem violar o segredo que lhe tinha sido confiado; mas os crimes de lesa-magestade, os attentados contra a pessoa do Soberano e segurança do Estado, como se vê por um edito de Luiz xi de 22 de dezembro de 1477, não comportavam esta excepção. »

Entre nós não ha facto algum analogo de que eu tenha conhecimento, mas os nossos legisladores, a exemplo dos estrangeiros, concebendo a possibilidade da sua realisação, trataram de formular leis, que seja dito em seu favor, levam van'agem ás formuladas por quasi to-

dos aquelles; senão vejamos, confrontando a nossa legislação com algumas outras.

Principiemos pela hespanhola.

A antiga legislação hespanhola não se importava com o segredo medico e só em 1627 é que ella o principiou a fazer, mas d'um modo desfavoravel. N'esta época apparece a 1.^a ordenança, prescrevendo aos cirurgiões hespanhoes a obrigação de declarar no praso de doze horas, ao alcaide do seu bairro todos os feridos a quem dispensassem os seus soccorros. Em 1766, porque a ordem precedente não tivesse sido cumprida, foi renovada, creando-se ao mesmo tempo penas severas para aquelles que a não executassem: a 1.^a infracção seria punida com a multa de 20 ducados; a 2.^a com quarenta, e quatro annos de degredo; a 3.^a com sessenta e com seis annos de galés. Infelizmente ainda hoje a infracção d'estas ordenanças é um delicto correcional, punido com uma multa, variavel segundo os casos, e alguns dias de prisão.

A legislação hespanhola não considera pois o segredo medico como condição indispensavel tanto para a utilidade medica como para a segurança dos doentes: desgraçada terra que obriga seus clinicos a descobrir as mazellas dos seus clientes: desgraçada terra em que, a lei obriga a descobrir as feridas occultas e a divulgar confidencias que só uma necessidade

imperiosa arrancou á dôr. O exercicio da medicina, n'estas condições perde sem duvida alguma o character sagrado que todos lhe reconhecem: o receio de revelações compromettedoras para a honra e futuro das familias, os sentimentos instinctivos de pudor e vergonha que fazem preferir o soffrimento ignorado, quaesquer que sejam os perigos, ao allivio que não seria comprado senão a preço d'uma humilhante publicidade, virá successivamente collocar-se entre o doente e os recursos da medicina. Raramente consultado, porque não passará d'um depositario infiel, o medico nem sempre poderá, mesmo espontaneamente, offerecer os soccorros da sua arte: com que direito, mesmo sob pretexto de humanidade, irá elle surprehender o que lhe teriam querido occultar? D'aqui vem irremediavelmente, perturbações cujas consequencias são incalculaveis para o interesse da sociedade e da saude publica. Diz M. Quesnault, advogado geral em Saint-Pair, «entre o doente e seu medico as confidencias sobre a causa da doença são forçadas pois que unicamente ellas podem conduzir á cura; o deposito dos segredos do doente na consciencia do medico é pois um deposito necessario; a profissão do medico exige a confiança do doente e quando o medico provocou e recebeu as manifestações d'esta confiança, já não é por um sentimento ordinario de delicadeza, é pelo dever de sua profissão que elle é obrigado a guardar o deposito feito em rasão de sua propria profissão.» E' necessario pois que a obrigação do segredo seja absoluta para os medicos, porque é sómente a preço d'esta obrigação que a confiança das fami-

lias lhe é assegurada: é necessario que o medico seja confidente das feridas do corpo como o padre o é das da alma; como elle deve depois de tudo ouvir tudo es-quecer.

Em Inglaterra acontece quasi o mesmo; a legislação tambem não reconhece o segredo medico, e o medico no tribunal serve de testemunha contra o seu cliente como outro qualquer cidadão. Elles partem do seguinte principio, que a segurança da sociedade está nas mãos dos seus membros e que os medicos pelo facto de serem medicos não deixam de fazer uma parte d'essa mesma sociedade. Este principio até certo ponto não deixa de ser verdadeiro e justo, mas o que não é justo e decente, é o modo como o põem em execução: obrigar um medico a revelar, a depôr, jurando, segredos que o seu cliente, muitas vezes só a elle julgou digno confiar; é realmente um absurdo inqualificavel da lei; mas o que é mais para admirar-se, é que possuindo esta nação verdadeiros talentos medicos, estes não tenham ainda protestado contra uma lei que tem tanto de absurda quanto de má, não a tenham sequer censurado, mas pelo contrario, apoiado.

Diz Taylor. «Um homem da nossa profissão que reclama um privilegio quando nenhum lhe é concedido, tenta simplesmente por-se acima da lei. E' absurdo supor que haja violação real de confidencia n'estas circunstancias, porque, como rasoavelmente o observa o



dr. Gordon Smith, a sociedade em geral admite a authoridade dos tribunaes como superior a todos os obstaculos e a todas as considerações particulares, de modo que, cedendo a tal authoridade, um homem da nossa profissão será plenamente absolvido, até na opinião d'aquelles que podem ser suas victimas.»

Se a sociedade tem interesse em ser esclarecida, um interesse não menos sagrado a obriga a não destruir a segurança das relações que existem entre certas profissões e os cidadãos; não se deve, mesmo com fim respeitavel, privar as profissões em que a sociedade precisa apoiar-se, da confiança que as deve rodear.

O que fica dito é mais que sufficiente para se fazer um juizo perfeito da má legislação ingleza, e tanto mais, que tudo quanto se disse da hespanhola, tem perfeito cabimento aqui.

Passemos á legislação franceza.

A legislação franceza, sobre este assumpto, é concebida do seguinte modo:

Artigo 378 do codigo penal. «Les médecins, chirurgiens, et autres officiers de santé, ainsi que les pharmaciens, les sages-femmes et toutes autres personnes dépositaires, par état ou profession, des secrets qu'on leur confie, qui, hors le cas où la loi les oblige à se porter dénonciateurs, auront révélé ces secrets, seront

punis d'un emprisonnement d'un mois à six mois, et d'une amende de cent francs à cinq cents francs.»

Segundo esta disposição os medicos não são obrigados, perante a lei, a guardar todos os segredos que os doentes lhe hajam confiado. Tendo em grande consideração, o interesse e segurança publica, a lei obriga, em alguns casos, os medicos a tornarem-se denunciadores dos seus doentes; n'estas condições o medico não é considerado mais que qualquer outro particular, exige-se d'elle, aquillo a que qualquer cidadão se não pôde escusar. E' isto o que se deduz dos artigos 103, 104, 105, 106, do mesmo codigo penal, ácerca da revelação dos crimes que compromettem a segurança interior ou exterior do Estado; do artigo 30 do codigo de instrucção; e do edito de 1666.

Os artigos 103, 104, 105 e 106 dizem:

«Toutes personnes qui, ayant eu connaissance de complots formés ou crimes projectés contre la sûreté intérieur ou extérieur de l'Etat, n'auront pas fait la déclaration de ces complots ou crimes et n'auront pas révélé, au gouvernement ou aux autorités administratives ou de police judiciaire, les circonstances qui en seront venues à leur connaissance, le tout dans les vingt quatre heures qui auront suivi la dite connaissance, seront, lors meme qu'elles seraient connues exemptes de toute complicité, punies, par le seul fait de non-révélacion, de la manière et selon les distinctions qui suivent.

«Sil s'agit de crime de lèse-magesté, tout individu qui, au cas de l'article précédent, n'aura pas fait les déclarations qui y sont prescrites, sera puni de la réclusion.

«A l'égard des autres crimes ou complots mentionnés au présent chapitre, toute personne qui, en étant instruite n'aura pas fait les déclarations prescrites par l'art. 103, sera punie d'un emprisonnement de deux à cinq ans et d'une amende de 500 à 2:000 francs.

«Celui qui aura eu connaissance des dits crimes ou complots non révélés, ne sera point admis en excuse sur le fondement qu'il ne les aurait point approuvés ou même qu'il s'y serait opposé et aurait cherché à en dissuader les auteurs.»

Com quanto a leitura d'esta serie d'artigos, mostre que eram sómente os crimes e conspirações — *seulement les crimes et les complots* — os unicos, obrigados a ser revelados e nunca os cúmplices ou auctores, ella foi felizmente proscripta da legislação franceza. A lei, não podendo precisar o momento em que este dever se revelasse d'um modo tão evidente á consciencia do homem de bem, de modo que elle fosse culpado pelo não cumprir, e na impossibilidade de fixar o limite entre o que o interesse publico exige e o que a delicadeza reprova, deixou á consciencia do cidadão a execução d'elle, livrando-o assim d'um texto que lhe impunha uma obrigação, contraria ao dever de seu estado.

Artigo 30 «Toute personne qui aura été témoin d'un attentat soit contre la sûreté publique soit contre la vie ou la propriété d'un individu, sera tenue d'en donner avis au procureur du roi, soit du lieu du crime ou délit, soit du lieu où le prévenu pourra être trouvé.»

Este artigo não tem sanção penal: já Trebuchet dizia — este artigo cahiu no desuso, e como se lhe não

applicou sanção penal alguma, pôde ser considerado como não existente, sob o ponto de vista da denuncia obrigatoria dos crimes e dos delictos.

Mas comquanto elle se possa considerar como não existente no que diz respeito á denuncia obrigatoria dos crimes e delictos, em todo o caso não será elle um ataque ao segredo medico? Parece-me que sim e a razão é obvia: o medico que entender dever comprometter o seu doente, dizendo o que este só confidencialmente lhe revelou, tem este artigo que o protege e livra das intemperies da justiça, por isso seria muito para desejar que do codigo francez se fizesse desaparecer um texto, que sem nunca ser util, pôde algumas vezes ser prejudicial.

Finalmente o Edito de 1666 é concebido assim: «et à l'égard des maîtres chirurgiens, ils seront tenus de tenir boutiques ouvertes, à peine de 200 livres d'amende pour la première fois; et en cas de récidive, de l'intervention de la maîtrise pendant un an, et pour la troisième fois, de la privation de leur maîtrise. Seront tenus les dits chirurgiens de déclarer au commissaire du quartier les blessés qu'ils auront pansés chez eux ou ailleurs, pour en être fait par le dit commissaire son rapport à la police; de quoi faire les dits chirurgiens seront tenus sous les mêmes peines que dessus, ce qui sera pareillement observé à l'égard des hôpitaux, dont l'infirmier ou administrateur qui a les soins du malade fera déclaration au commissaire du quartier.» Já ha muitissimo tempo que não foi executado este edito, e depois de varias ordenanças que momentanea-



mente exigiram a sua applicação, appareceu a 9 de junho de 1832 a ultima, por occasião dos motins do dia 5 e 6. O perfeito de policia quiz n'esta occasião tornar-o a pôr em vigor, encontrou porém a mais accentuada opposição dos medicos d'então. Dupuytrin respondeu: «Não conheço insurgentes nas minhas enfermarias, alli não vejo senão feridos.» A cruzada tão justamente promovida e levantada pelos mestres da sciencia d'aquelle tempo, impediu a nova execução d'um edito tão vexatorio para a classe, que, embora se estendesse só á cidade de Paris, não deixava de transformar os medicos em denunciadores de seus doentes.

Como se vê, pôde francamente dizer-se que as restricções appresentadas no artigo 378.º do codigo penal francez, não têm valor algum, são sem effeito; mas poderemos nós dizer, mesmo depois d'ellas desaparecerem que a lei exposta n'elle seja boa, isto é, que corresponda aos desejos dos medicos e segurança dos doentes, sem que a jurisprudencia soffra com isso? Não: a lei que n'elle se expende, attende apenas aos segredos ou factos que ao medico são confiados, mas os que elle descobrir, junto do doente, não sendo abrangidos por tal artigo, podem ser divulgados, o que a meu vêr é um contra-senso.

Bayle, relator da commissão do congresso medico de 1845 exprime-se assim:

«Este artigo não prohibe senão a revelação dos segredos que nos confiarem, e isto não é sufficiente, os olhos do medico podem vêr, os ouvidos ouvir, seu espirito pôde comprehender cousas de que se lhe não fal-

lou. Desde então não lhe deve ser permittido revelar estas cousas assim como os segredos que se lhe confiaram; assim a comissão do congresso de 1845 propoz tornar o segredo obrigatorio em todos os casos, conformando-se assim com o memoravel juramento de Hippocrates».

Ao lado do segredo explicito, formal e textualmente confiado, sob promessa d'uma discrição absoluta, existe a confidencia implicita, e esta segunda fórmula de segredo é tão inviolavel como a primeira. Uma mulher fez abortar, chama um medico e não lhe diz nada a este respeito, mas presta-se ás observações que o seu estado exige; não depositará no medico, implicitamente toda a sua confiança? O medico sabe que o seu doente foi ferido em duello, o nome do adversario é-lhe revelado: surprehende em uma conversação imprudente, o projecto de annular, por uma suppressão de testamento, liberdades que inquietam uma familia. A lei do segredo peza sobre elle, porque a porta do moribundo não se abriu á sua entrada, senão como medico, em razão do seu estado ou profissão. (Hémar).

Finalmente para não ir mais mais longe, direi, que este artigo, se não fosse interpretado favoravelmente pela jurisprudencia, pouco alliviaria os medicos; porque, rarrissimas vezes os doentes lhe fazem uma revelação franca, caso unico abrangido por elle.

LEGISLAÇÃO PORTUGUEZA

O artigo 290.º do nosso código penal diz : «Todo o empregado publico, que revelar os segredos, de que tenha conhecimento, em razão do exercicio do seu emprego ; ou individamente entregue a alguém papeis ou copias de papeis, que não devam ter publicidade, existentes na repartição a que pertencer, será punido com a pena de suspensão.

«§ 1.º Esta disposição é applicavel a todos aquelles que, exercendo qualquer profissão que requiera titulo, e sendo em razão d'ella depositarios de segredos, que se lhes confiarem, revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercicio do seu ministerio.

«§ 2.º As disposições precedentes entendem-se sem prejuizo da pena de injuria, ou diffamação, se houver logar.»

Não será, sobre este assumpto, a nossa legislação muito mais racional? Não terá uma amplidão mais vasta? Não será muito mais favoravel á classe medica e á sociedade em geral? E'-o com toda a certeza.

Em Portugal não ha as humilhantes restrições que se encontram nos códigos francezes ; o Soberano, de baixo d'este ponto de vista, é igual a qualquer de seus subditos, o Estado considerado como outra qualquer corporação ; o artigo 30.º do código d'instrucção criminal francez, não tem igual aqui ; finalmente ha alguma coisa de semelhante ao edito de 1666.

Os medicos pelas nossas leis são incomparavelmente favorecidos e com razão, porque é só a trôco d'uma tal garantia, que os doentes depositarão illimitada confiança n'elles. Em França a jurisprudencia encarregou-se, como vimos, de supprir os defeitos da lei, aqui não é necessario porque esta tem amplidão sufficiente; lá, o artigo 378.º só prohibe claramente ao medico, a denuncia dos segredos que lhe são confiados — «des secrets qu'on leur confie» e «auront révelé ces secrets» —, aqui prohibe-lhe a divulgação de tudo o que diz respeito a factos conhecidos no exercicio do seu ministerio «revelarem os que ao seu conhecimento vierem no exercicio do seu ministerio»; finalmente lá, a lei não se importa com os escriptos trocados entre o doente e o seu medico, aqui prohibe-o «ou individamente entregue a alguem papeis, ou copias de papeis que não devam ter publicidade.»

Fallando em papeis ou escriptos, não posso deixar de apresentar o resultado d'uma sentença do tribunal supremo de Paris, dada a 22 de junho de 1868. Trata-se da separação de titulos e bens entre casados, o tribunal diz «que as questões e respostas livremente trocadas entre o pleiteante e os homens á intelligencia dos quaes elle recorreu, são de natureza tão secreta como a lei; em certos casos, prohibe a divulgação aos advogados.» Em face d'esta sentença todos os documentos deviam ser entregues ao marido se elle os reclamasse.

Não deveria acontecer o mesmo, com as cartas trocadas entre o doente e o seu medico, em occasião de doença? Parece que sim, e esta é a opinião de Briand et Cheaudé.

Mas isto ainda não é tudo, em que código francez ha um artigo tão expresso como é o artigo 966.º da nossa Novissima reforma judiciaria ?

«Os Advogados, Confessores, Medicos, Cirurgiões e Parteiras não são obrigados, depondo, a revelar os segredos, que houverem obtido em rasão da sua profissão.» Actualmente não o possuem.

Mas não esqueceria nada aos legisladores que formularam estes artigos, achar-se-ha n'elles tudo o que interessa á classe, não haverá omissão de pessoas? Ha com certeza, porque a lei apenas inclue os individuos que tiverem título «exercendo qualquer profissão que requeira título.» E os estudantes de medicina, não tendo como de facto não possuem esse título, não deveriam ser abrangidos por ella, especialmente os dos ultimos annos? A meu ver deviam, e o elles não serem incluídos, revela simplesmente que os legisladores não estavam ao facto do nosso systema de ensino. Nas enfermarias de clinica a cargo das escolas, não são os doentes distribuídos pelos alumnos do 5.º anno, e não tem elles auctorisação do professor da respectiva cadeira, para procederem a todos os interrogatorios? Mas como hão-de responder-lhes os doentes, se tem a certeza de que o seu segredo não lhe é garantido pela lei? Se algumas vezes os doentes, não se prestam de boa vontade a esse interrogatorio, sabendo que a lei não lhes protege os seus segredos, não lh'os revelam, e com isso perde o doente, que muitas vezes não sae curado, e perde o alumno porque não é convenientemente esclarecido.

Mas poderia o ensino ser modificado ou dirigido de

modo a poupar aos doentes esses segredos? Não, o ensino não pôde ser dirigido d'outro modo, sem grave prejuizo para os alumnos; porque uma cadeira de clinica deve ser puramente pratica e a pratica só se obtem, interrogando os doentes, para em harmonia com esse interrogatorio e symptomatologia se diagnosticar a doença. A não ser assim, que valor tinham estas cadeiras? Não se sabendo a causa d'uma dada doença como fazer o seu diagnostico? Sómente pela symptomatologia? Se effectivamente isso se pôde fazer em algumas doenças, por que teem symptomas pathognomonicos, como por exemplo acontece na pneumonia, dar-se-ha o mesmo em todas as outras? Não temos nós doenças de natureza secreta que só a historia muitissimas vezes nos pôde illucidar? A syphilis não estará n'este caso? Não ha manifestações terciarias d'esta diathese, que nós muitissimas vezes confundimos com outras de natureza escrofulosa, rheumatica, etc.? E n'estas condições o que vem esclarecer o diagnostico?

Não será a historia narrada pelo doente, dizendo que em tempos preteritos tinha contrahido coito suspeito, que se lhe tinham já manifestado em outros pontos lesões analogas e que tinham cedido ao tractamento anti-syphilitico?

Tirar ás clinicas este systema d'ensino é tirar-lhes o character pratico, e tirar-lhes o character pratico, é tirar-lhes todo o valor e prestigio; n'essas condições é mais vantajoso supprimil-as.

Como se pôde comprehender que um medico ou cirurgião, fazendo uma operação de natureza secreta, seja



obrigado a guardar segredo, quando este não é exigido á pessoa que o auxiliou, se ella não tiver um titulo ou diploma?

Aberrando um pouco da questão, como é que se havia de exigir a um tabellião, que tivesse authenticado um acto, segredo d'esse mesmo acto, quando o escrevente que o tivesse feito ou escripto, podesse divulgá-lo?

Não haverá n'este caso confidencia necessaria e evidente solidariedade? Ha sem duvida. — Em França, onde a este respeito a legislação é igual á nossa, o supremo tribunal d'abrogação, decidiu que a obrigação de testemunhar pesa sobre o discipulo, embora ella não possa attingir o professor. M. Gallard, não se conformando com a resolução tomada pelo supremo tribunal, diz: não pretendo que a lei se estenda até abranger os enfermeiros e ajudantes, mas admiro-me que ella exclua os ajudantes que vão em nossa companhia e sobre tudo, quando estes são discipulos que mais tarde teem de ser medicos. Entrando elles junto do doente, sob a responsabilidade do medico, não deve pesar sobre suas consciencias o mesmo dever?

Não será verdadeiramente extravagante, habitual-os no curso de seus estudos, a violar segredos que mais tarde deverão religiosamente guardar e que são uma das glorias, talvez a primeira, da profissão a que se destinam?

«Não será uma indignidade, exigir a justiça do ajudante do medico revelações, que não pôde exigir ao proprio medico? (Briand e Chaudé).»

A legislação allemã n'este ponto, leva vantagem a todas as outras, diz o § 300 do seu código: «Serão punidos com uma multa até 1:500 marcos e com prisão até 3 mezes, os advogados, defensores, medicos, cirurgiões, parteiras, pharmaceuticos, *bem como os ajudantes d'estas pessoas*, que tiverem, *sem authorisação*, revelado segredos que lhe tenham sido confiados em razão de suas funções, profissão ou officio.»

É que a Allemanha, melhor que todas as outras nações, reconhece a necessidade de que a lei que regula os medicos, se estenda não só até abranger os discipulos nas clinicas, mas a todos os outros ajudantes: honra a tão bons legisladores, que sem comprometterem a jurisprudencia, comprehendiram perfeitamente as necessidades da sociedade e da classe medica.

A nossa legislação actual, de má, só tem o não se estender de modo, que os alumnos de clinicas se achem a seu abrigo: isto só acontece na Allemanha, mas seria muito para desejar que entre nós se dêsse o mesmo. Entendo que na profissão medica a consciencia do homem honesto deve ser mais exigente que a lei geral, e que só ella *póde dirigir* os seus actos; não duvido dizer que, se fosse interrogado ácerca d'um doente a mim confiado, eu desobedeceria á lei, calando-me. Era condemnado, mas se essa condemnação era imposta pela lei, eu tinha um tribunal superior que me absolvía, a *consciencia*, e isso era o bastante.

Disse quando procurei confrontar a nossa legislação com a franceza que havia n'aquella alguma cousa de semelhante ao edito de 1666. As nossas leis prohibem

aos medicos revelar os segredos que houverem sabido em razão da sua profissão, e por um decreto do governo os mesmos facultativos ou medicos são obrigados a divulgar-os; não será isto um verdadeiro contra senso, um impossivel, ser e não ser ao mesmo tempo? Quero referir-me ao regulamento do banco do hospital de S. José em Lisboa, mandado executar por um decreto, onde se ordena aos facultativos de serviço que participem ao juizo criminal todos os casos de molestia que o facultativo suspeite serem resultado de crime ou delicto. A este respeito, não posso deixar de trasladar aqui, o que o Ex.^{mo} Snr. Dr. Miguel Bombarda, professor substituto da Escola Medico-Cirurgica de Lisboa, diz na sua lição—Segredo Medico, publicada no *Correio Medico* de 20 de novembro de 1884.

«Como vêem, não pôde haver mais flagrante contradição entre a doutrina liberal do artigo 290.º do Código Penal e a disposição acanhada do n.º 9 do artigo 10.º do regulamento do banco. Este n.º é simplesmente a mais clara violação da lei penal como a mais violenta aggressão ao dever que ao medico impõe a sua consciencia e que elle deve acatar contra tudo e contra todos.

É urgente, mesmo no papel, a annullação d'essa disposição regulamentar dos hospitaes civis de Lisboa, disposição que está fóra dos nossos costumes e que dá a medida de como um dever altissimo pôde ser desconhecido pelos proprios que são obrigados a respeitar todos os interesses de ordem social.

E desde já devo dizer-lhes que perante o dever moral, como perante a obrigação legal, o medico não tem

que fazer distincções entre os seus doentes; o doente do hospital impõe ao medico precisamente os mesmos deveres que um outro; se no hospital os factos são observados por pessoas alheias á profissão, nem por isso é menor a obrigação para o *medico* a quem a lei e a consciencia ordenam a *não-revelação* dos factos, de que elle teve conhecimento no exercicio do seu ministerio. Que repugnante distincção seria: doentes pobres e doentes ricos!»

Estas palavras fallam tão alto, que me abstenho de dizer mais nada sobre o assumpto, a não ser que, nos apontamentos para um projecto de reforma do hospital de S. José e annexos, semelhante restricção desapparece. N'esses apontamentos encontra-se:

Relações do banco com o poder judicial—«O facultativo de serviço no banco não officiará ao delegado ácerca dos aggreddidos ou atropellados, que vierem curar-se ao hospital, e apenas tomará notas dos casos já conhecidos por alguma authoridade, ou dos que, não sendo conhecidos, entender segundo a sua consciencia que pôde divulgar.»

Em 1857, reformando-se o regulamento do Real Hospital de Santo Antonio do Porto, restricções analogas foram admittidas ainda que contra a opinião dos facultativos da casa. Era Provedor um desembargador da Relação e por authoridade d'este, é que semelhante artigo era admittido no regulamento.

O n.º 13 do artigo 8.º do Regulamento de 30 de junho de 1857 assignado pelo Provedor A. R. O. Lopes Branco, diz assim:

«Presidir á *acceitação* dos doentes, para effeito de não serem recebidos os que não forem pobres, na conformidade do artigo 150.º; e para fazer vêr aos Facultativos, que não podem ser *acceites* os que por este Regulamento não devem receber-se, nem excluir-se os que devem ser recebidos.

«Se o doente ou a doente precisar de fazer ao facultativo revelações que por pejo, decencia ou recato queira confiar d'elle unicamente, o Mordomo dará lugar á conferencia que fôr necessaria para esse fim, procedendo da mesma fórma quando o doente ou a doente precisar de ser observada; mas logo depois o Facultativo lhe fará saber a molestia com que o doente se acha, e com que deve ser *acceite* (bem como ao Fiscal, na conformidade do artigo 13.º n.º 6.º).»

Os medicòs opposeram-se, fazendo-lhe vêr os inconvenientes que para a sua classe e para os doentes semelhante artigo acarretava; e ponderaram que um juiz, conhecedor da lei, não devia consentir em tal, mas este a nada se moveu.

Por esta rasão se despediram dous dos clinicos do hospital, o Ex.^{mo} Snr. Joaquim Antonio Freire, que era o mais antigo e o Ex.^{mo} Snr. Dr. José Fructuoso Ayres de Gouvêa Osorio. Os restantes facultativos e demais mezarios disseram-lhe que se não dimittissem, que embora no regulamento novo, existissem essas restricções, estava na mão d'elles o não lhes dar perfeita execução; mas estes levaram tão longe a sua dignidade que lhes responderam — Não, a nossa dignidade periga, pertencen-

cendo nós a um estabelecimento, em cujos estatutos existem disposições tão vexatorias para a classe.

Não tento exaltar a acção praticada por estes dous sustentáculos da classe, por que ella de si é mais elevada, que todos os elogios que eu lhe podesse levantar: o que é para lamentar-se, é que todos os outros facultativos da casa os não acompanhassem dimittindo-se tambem; seria esta a melhor lição que se podia dar a um individuo que, tendo por obrigação obedecer á lei e fazer com que os outros lhe obedecessem egualmente, era o proprio que não só a não cumpria, mas que até se oppunha a que os outros a executassem.

Hoje, felizmente, n'este hospital como em todos os outros de que eu tenho conhecimento, e que são dirigidos pelas Misericordias, não se encontra nada de semelhante ou d'igual.

Finalmente para apresentar toda a nossa legislação, sobre este assumpto, não posso deixar de transcrever aqui, os artigos do Projecto doCodigo penal portuguez (impresso em Lisboa em 1861) que se leem n'uma nota do 2.º volume do tractado de Hygiene do Snr. Macedo Pinto a pag. 800, 801 e 802.

«O Projecto do codigo Penal portuguez (impresso em Lisboa em 1861) no art. 251.º, § unico, dispõe expressamente que o medico, cirurgião, pharmaceutico ou parteira que revelar ou fizer conhecer doenças que o respectivo doente tivesse interesse ou vontade de occultar, ou defeitos corporaes não apparentes, seja punido como réo de injuria.»

«O Projecto do Codigo Penal (Cod. Pen. portuguez,



projecto da commissão, tom. 2.º Lisboa, 1861) no art. 41.º obriga toda a pessoa a ser denunciante, exceptua no § 2.º os casos previstos por lei; n'estas circumstancias está o art.º 52.º, § 2.º do mesmo projecto «Os confessores, advogados e facultativos a respeito d'aquelles, cujo segredo lhes tiver sido confiado no exercicio de suas funcções.» Todavia neutralisa parte d'esta disposição no art. 503.º, § 3.º, considerando contravenção em relação ao estado civil e ao seu respectivo registro «assistir a qualquer parto e não o communicar immediatamente á authoridade administrativa, salvo quando o mesmo tiver logar em hospitaes, hospicios, ou casas de maternidade legalmente auctorisadas.»

Julgamos tanto mais justificada a excepção concedida no art. 52.º aos facultativos, quanto nos parece contradictoria a disposição do § 3.º do art. 503.º: ao respeito pelo registro civil não póde sacrificar-se principio tão salutar como é o sigillo medico nos partos occultos.»

«... sendo incontestavel a excellencia, a necessidade do principio como o dever de o acatar, ninguem ha que possa pretender regulamentar os casos difficeis o estabelecer regras para a pratica.»

(Snr. Bombarda, segredo-medico).

N'esta parte, propondo-me harmonisar quanto ser possa, a obrigação moral do medico com a actual jurisprudencia, não deixo de reconhecer as difficuldades do assumpto e a minha insufficiencia para o tractar convenientemente. Sei que se têm levantado questões importantissimas e que têm sido diversamente e interpretadas por verdadeiras authoridades na materia; mas tambem sei que, estas discussões ou diversidade de interpretação, têm por origem a consciencia; todos fallam impellidos por ella e é ella a causa do desacordo.

Se effectivamente não se dêsse esta ultima condição, se a consciencia não fosse o fóco da desharmonia, confesso que desistia d'este trabalho por ser muitissimo superior ás minhas forças; mas como os casos diffi-

ceis tem por unico arbitro a consciencia, como devem ser resolvidos segundo a consciencia de cada um e como esta varia d'individuo para individuo, e como ninguem poderá levantar censuras ao medico que se inclinar n'uma dada direcção, quando ha em apparencia deveres iguaes e oppostos, eu resolvi-me a apresentar as principaes questões, apontando as principaes opiniões sobre cada uma d'ellas, e por ultimo dizer qual seria o meu procedimento, se realmente n'ellas estivesse envolvido.

O primeiro ponto que se apresenta á discussão, é saber se os *medicos* quando intimados a comparecerem no tribunal, afim de deporem *pró ou contra* um seu cliente, poderão deixar de comparecer sem incorrerem nas penas da lei.

O artigo 189.º do nosso Codigo penal responde francamente que não. Diz elle: «Todo o jurado ou testemunha que não comparecer em juizo, tendo-se-lhe feito a necessaria intimação, terá a pena de prisão e multa de um mez.»

Mas não poderá o medico recusar-se a assignar a intimação, dizendo que se tracta d'um seu cliente?

Não, porque não sabe sobre que assumpto o magistrado lhe exige o depoimento, e elle embora seja medico, é obrigado a depôr sobre tudo o que souber, sem ser na qualidade de seu assistente.

Mas, cedendo á intimação o medico apresenta-se no tribunal, reconhece antes de prestar juramento que se tracta d'um facto do seu cliente e de que elle apenas só

teve conhecimento como seu facultativo, qual será o seu procedimento? Poderá recusar-se a prestar o juramento exigido, advertindo o juiz de que tudo o que sabe, é como medico e não como particular? Deverá prestar o juramento e só depois é que elle dirá ao magistrado, eu não posso testemunhar porque tomei conhecimento de tudo o que sei junto do leito do cumplice?

Era logico e justo que a lei alliviasse o medico que assim fallasse, não lhe exigindo o juramento. Chauveau e F. Hélie dizem: «apoiados sobre a mesma lei que os obriga ao segredo, devem limitar-se a declarar, antes de prestar juramento, que foram *medicos, advogados ou confessores* do accusado, e requererem para serem dispensados de testemunhar. Os juizes devem attender a isto e não os admittirem a juramento: a lei não tem castigos, não tem meios de violencia, que possam n'este caso forçal-os a depôr.»

Pelo contrario, uma testemunha, prestando juramento não promette dizer toda a verdade e só esta? Como harmonisar estes dous pontos da lei—*dizer toda a verdade, e depondo, não serem obrigados a revelar os segredos, que houverem obtido em rasão da sua profissão*? Não se achará o medico deante de dous deveres igualmente sagrados, qual d'elles o mais importante? Não se evitava a responsabilidade de faltar a um não lhe exigindo o juramento? Não tem havido medicos, que se recusaram a prestar o juramento pedido (tratando-se de doentes seus) incorrendo nas penas da lei, sómente para evitarem os remorsos de não cumprirem um juramento—dizer toda a verdade e só esta—?

«O que nos fere ainda, diz Queznault, é que esta resistencia, que se apoia sobre um dever, parte da consciencia d'uma testemunha, e que, para obter uma deposição exacta e sincera, é á consciencia da testemunha que a justiça deve recorrer. Ora é necessario abster-se de violentar a consciencia das testemunhas.

O dominio da consciencia é o da liberdade moral. A violencia, a ameaça com castigos, pôde fazer fallar dos labios mas não do coração; e é o coração que se deve abrir para prestar homenagem á verdade e á justiça».

Como se vê, a necessidade da abolição do juramento aos medicos, sempre que elles o exijam e tractando-se de doentes seus, é obvia.

Em França, onde a legislação n'este ponto é igual á nossa, têm apparecido medicos, que se têm recusado a prestar juramento, sendo assim, victimas da sua propria consciencia: entre outros citarei o caso em que, tractando-se d'um processo d'aborto, o doutor B... era citado como testemunha perante o Supremo-tribunal de correcção.

O dr. B... como todas as testemunhas é chamado a prestar juramento antes de depôr, recusa-se a isso. O advogado geral, diz-lhe: se o dr. recusa prestar juramento, é porque pensa que a fé do juramento o obrigaria a violar o segredo profissional; não é assim, e a sua consciencia pôde desde já tranquillizar-se. Deve prestar o juramento de dizer toda a verdade e só esta, porque a lei o exige, exige-o a todas as testemunhas; sem duvida que, a lei que o obriga ao juramento, obri-

ga-o ao segredo profissional; pois bem, quando o snr. fôr interrogado sobre factos pertencentes ao segredo, que lhe confiaram, collocar-se-ha atraz do cumprimento do dever de medico e invocará o artigo 378.º, e é com esta reserva que o seu testemunho será ouvido, mas actualmente ainda se não tracta d'isso. Póde ser chamado a depôr sobre factos completamente extranhos ao exercicio de sua profissão, e como toda a testemunha deve prestar juramento, deve em seguida a verdade do seu testemunho limitar-se a affirmar que o dever profissional o impede d'ir mais longe.

O dr. persistindo na recusa, o Supremo tribunal deu a sentença seguinte: «Considerando que o dr. B... assignado como testemunha recusou prestar o juramento prescripto pelo art. 317.º do Codigo d'instrucção criminal, fundando-se em que nada sabe da causa senão na qualidade de medico, e que não póde revelar algum dos factos que conheceu, exercendo a sua profissão; mas considerando que não ha lei que dispense os medicos de comparecer como testemunhas perante a justiça e de alli prestar o juramento prescripto; que prohibindo a revelação dos segredos que lhe forem confiados no exercicio de sua profissão o artigo 378.º não diz que elles não seriam chamados a testemunhar; que com effeito podem ser chamados a explicarem-se sobre factos que não são cobertos pelo segredo profissional, e que é sómente depois de estabelecidas as questões, que lhes pertence declarar se sim ou não lhes é possível responder; considerando que a testemunha que recusa prestar juramento deve ser considerada como fal-

tosa; visto o artigo 80.º do cod. d'instrucção criminal, condemno o dr. B... em 100 francos de multa.» (Gazeta dos tribunaes de 10 e 11 de abril de 1877.)

Obraria bem o dr. B...? Não ha duvida que sim, porque a sua consciencia assim lh'o ditava, e seria muito para desejar que a lei prevenisse estes casos, para que no futuro scenas eguaes não tivessem logar. Bem sei que se pôde dizer, que, collocados os medicos ao abrigo de tal lei, evitavam depôr, todas as vezes que se tractasse d'um seu doente, mas não é tanto assim, era necessario que no acto de prestar o juramento dissessem que tudo o que sabiam do facto em questão, o tinham sabido na qualidade de medico, junto do doente; uma revelação d'estas, em que empenhavam a sua consciencia, devia ser attendida. Eu não tenho duvida alguma em dizer que a lei que assim o ordenasse era bem mais racional e util a todas as classes que têm o privilegio do segredo, do que a que obriga a prestar juramento e depois restringir esse mesmo juramento.

Mas admittindo esta ultima, como deverão elles apresentar essa restricção? Deverá o medico principiar o depoimento e depois dizer—eu não posso responder mais a esta ou áquelle pergunta, porque o que sei está selado com o cunho do segredo profissional?

Não, o medico logo que seja interrogado sobre factos do que elle só tenha conhecimento como medico, deve dizer franca e formalmente que não pôde nem deve responder, pois que a sua profissão assim o determina; deve deixar-se de reticencias porque só serviriam para comprometter o accusado; finalmente, não deve

dizer que se tracta de factos confidenciaes porque isso equivalia á divulgação do segredo.

Dizia Cazeaux diante do juiz d'instrucção, quem não vê que a unica declaração d'uma promessa de segredo seria a mais formal das denuncias? Que testemunha mais perigosa para um accusado, mais perfida do que a que viesse dizer: *Eu sei tudo, mas o accusado prohibiu-me fallar.*»

A associação dos medicos parisienses, tractando-se d'uma questão apresentada pelo mesmo Cazeaux, respondeu—Considero como confidenciaes as narrações que me fizeram conhecer os factos sobre que me interrogaes; não posso pois responder a esta questão.

Finalmente para não ir mais longe terminarei com as proprias palavras de Carnot, porque realmente ellas fallam bem alto. Diz elle: «O depositario do segredo, chamado a testemunhar, deve limitar-se a declarar que foi *confessor, medico, advogado* ou *official de saude* do accusado, sem motivar mais amplamente sua recusa de depôr, a fim de que se não possa tirar uma illação pró ou contra o accusado.»

Os medicos, depondo, serão sempre obrigados ao segredo que os doentes lhes confiarem, mesmo no caso em que d'elles já eram conhecedores antes que estes lh'os revelassem?

Que os medicos são obrigados a guardar os segredos que lhe houverem confiado ou de que elles por qualquer modo se tenham tornado conhecedores na qualidade de medicos, não resta duvida, porque n'estas condições o segredo é ao mesmo tempo um direito e um dever; um direito porque a lei o garante, um dever por que a humanidade e a profissão medica o exigem. Se a lei o não garantisse, que embaraçosa não devia ser a posição do medico, quando o juiz lhe dissesse — Vós fostes chamado junto d'um ferido, e eu em nome da lei ordeno que o denunciéis.

O medico assim ameaçado pessoalmente, achava-se n'este estado horrivel d'alternativa, ou deixar-se condemnar sem defeza, ou trahir o doente para se defender e provar que se não tractava de ferido, a que elle tivesse prestado soccorros.

Mas dar-se-ha o mesmo quando elle tiver conhecimento dos factos em questão, antes de os aprender como medico? Entendo que não: n'estas condições é justo que elle esclareça a justiça, porque antes de ser medico foi cidadão; antes do doente lhe revelar o seu segredo, já elle o conhecia; não depõe o que o doente lhe confiou, mas o que já anteriormente tinha observado.

Diz Tourdes «Um medico que passa é testemunha d'uma rixa, approxima-se e pensa o ferido: póde elle recusar seu testemunho sobre os factos que precederam os cuidados dispensados por elle?

Fallará, mas sem hir até á interpretação das feridas, isso pertence ao perito e não ao medico que o curou.»

Se realmente assim não acontecesse, podia quasi dizer-se que os medicos estavam impossibilitados de depôr, porque o ferido accusado que tivesse por testemunha um medico, tractaria de o inutilisar sempre que lhe conviesse; iria consultal-o, dir-lhe-hia, sob o sello do segredo, aquillo de que elle já era sabedor, mas tornal-o-hia assim incapaz de esclarecer o curso da justiça; n'uma palavra, especularia com a situação toda particular do medico.

Em França tem-se sido um pouco exagerado a este respeito. Um medico, que de prevenção, para obstar a qualquer incidente grave, tinha sido convidado pelas testemunhas d'um duello para assistir a este, por conseguinte como medico, foi condemnado por não querer depôr quando interrogado sobre os factos que tinha observado. Eis o texto da sentença dada em Bruxellas:

«Attendendo, que o conde Goblet-d'Alviella, o barão d'Hooghworst e o visconde de Walckiers, o conde d'Ausembourg e o barão Kuyff confessam a existencia do duello, objecto das instancias dirigidas contra elles; que do conjuncto dos elementos do processo, das declarações dos accusados e das do dr. Seutin, resulta que o dr. Seutin assistiu a todas as circumstancias que precederam e acompanharam o combate; que, intimado pelo substituto do procurador geral, a responder a cinco questões relativas ao duello, que são:

1.^a Assististes ás conferencias que tiveram logar com o fim d'obter um arranjo e prevenir o duello?

2.^a Assististes ao duello, quaes as circumstancias?



3.^a Vistes um dos accusados, Goblet ou Hooghorst, infligir uma ferida ao outro?

Qual foi o ferido?

4.^a Curastes a ferida?

5.^a Qual a natureza e os caracteres d'essa ferida?

O dr. Seutin, para não obedecer á exigencia do ministerio publico, allega que se viu os factos relativos ao duello, foi na qualidade de medico e que tinha promettido guardar sobre este duello o segredo que, segundo elle, lhe era ordenado pela sua profissão e legitimado pelo artigo 378.^o do Cod. pen.; attendendo que, salvo as excepções que a lei estabeleceu, a lei ordena a toda a pessoa citada em justiça como testemunha, declarar o que sabe, relativamente a um crime e a um delicto; que se é permittido a um medico não depôr em justiça, é quando se tracta de cousas de natureza secreta e de que se não tem conhecimento senão em rasão de sua profissão; que as tres primeiras questões estabelecidas pelo ministerio publico não são relativas ao exercicio de sua profissão de medico; que os factos que são o objecto da 4.^a e da 5.^a questões não constituem um segredo; que a promessa que o dr. Seutin tinha feito de se calar é interdicta pelo artigo 6.^o do Cod. civ. e que elle deve seu testemunho á justiça, o tribunal, declara o dr. Seutin mal fundado em sua excepção e ordena-lhe que deponha.» Este recusa-se e o tribunal condemna-o em 100 francos de multa. (Gaz. dos hospitaes, 12 de junho de 1845.)

Esta questão assim resolvida pelo tribunal de Bruxellas é digna de critica.

O dr. Seutin assistindo ao duello seria como simples espectador ou como medico?

Creio ser opinião de todos, mesmo dos magistrados que o condemnaram, que elle se assistiu foi na qualidade de medico, porque a actos d'aquelles só assistem as pessoas indispensaveis: se assistiu, foi como elle mesmo revela, na qualidade de medico com o fim de lhe prestar os soccorros de que a sciencia dispõe e não pelo prazer de vêr baterem-se dois homens.

Esta sentença faz-nos vêr de duas cousas uma; ou que as pessoas que se virem forçadas a bater-se em duello, devem abster-se de medico e morrer fatalmente á falta de pessoa habilitada a laquear-lhe uma arteria, que por ventura possa ser ferida, ou em todos os duellos a que assista um facultativo exigido pelas circumstancias, este deverá denunciar em justiça os nomes e domicilios das pessoas que a elle assistiram.

Isto é mais que injusto, é vergonhoso.

Briand e Chaudé dizem: «Nós não poderíamos approvar a doutrina d'esta sentença; é evidente que foi como medico, que o dr. Seutin assistiu ao duello, e que as ultimas questões que lhe foram postas eram relativas a actos de sua profissão.»

Eu ainda pergunto, não será o duello uma cousa de natureza secreta, contrariamente ao que disseram os magistrados?

Dependo a obrigação do segredo a que os medicos são submettidos, continúa a existir no caso em que a pessoa que confiou esse segredo, authorisa ou pede a sua revelação?

Respondendo a esta questão, precisamos primeiramente saber, se o segredo interessa sómente a pessoa que nos authorisa a fallar, ou se abrange mais do que ella.

N'este ultimo caso o medico deve calar-se sempre, porque com a sua revelação póde ferir pessoas, que o não authorisaram a fallar. Os tribunaes têm reconhecido esta necessidade; em uma demanda de separação de corpos, intentada pela senhora Remusat contra seu marido, interveio um julgamento que authorisava a dita senhora a provar a communicação d'uma doença que lhe tinha sido feita pelo marido, o tractamento feito a esta pelos homens da arte e o tractamento feito ao marido pela mesma causa; de modo que o dr. Fournier era citado pela senhora para se explicar sobre uma doença secreta, sobre uma doença de que elle não poderia ser conhecedor senão na qualidade de medico e por consequente d'uma confidencia que lhe teria imposto o dever de não revelar o segredo confiado. O dr. Fournier recusa-se a depôr e a senhora Remusat intenta uma questão contra elle, a qual foi decidida no tribunal de Grenoble, em 23 de agosto de 1828, a seu favor.

O tribunal de Grenoble attendeu e com muita razão, a que o segredo da senhora Remusat não lhe era pessoal, pois que o medico tinha ao mesmo tempo contrahido a confiança do marido.

No primeiro caso, quando o segredo interessa apenas a pessoa que o confiou, a resposta varia um pouco segundo os factos de que se tracta. É certo que todas as vezes que se tracta de factos de natureza secreta, o medico deve calar-se, porque a obrigação imposta pelo art. 290.º do nosso codigo penal, é fundada em um interesse geral e não é senão com esta condição que as profissões, cujo exercicio importa a toda a sociedade, podem gosar da confiança e consideração que lhes é necessaria.

Mas em opposição a alguns legistas, já não considero dignos da mesma solução factos que sem comprometterem de modo algum a pessoa que nos authorisa a fallar e que é a senhora d'elles, tem pelo contrario um fim util, como seja livrar um innocente. Aqui assim entendo que o medico deve fallar, porque longe de comprometter pessoa alguma, é pelo contrario util á sociedade, liberta o innocente. Tourdes conta o seguinte facto — uma mulher é accusada d'infanticidio e tres mezes antes tinha ido consultar um medico novo; este é chamado a testemunho com o fim de dizer qual o seu estado n'essa época; recusa-se a isso acobertando-se com o segredo medico, e a recusa é-lhe acceite, mas fica-lhe um escrupulo e vae consultar um seu antigo professor; este pergunta-lhe se na occasião da visita tinha reconhecido que a mulher estava grávida, e elle respondeu-lhe que não; o professor pergunta-lhe novamente se a tinha examinado attentamente, de modo que uma gravidez de cinco ou seis mezes lhe não passasse despercebida, e elle diz-lhe que sim; então o antigo

professor resolve a questão, dizendo-lhe — Então não hesiteis, retirei a vossa escusa e concedei a essa mulher um testemunho que é decisivo.

Recentemente, nas discussões da Sociedade de medicina legal de Paris, tem sido posto á discussão o seguinte caso: um trabalhador é apanhado por um desmoronamento em uma pedreira; diz, no momento da morte, que o desastre é devido á sua imprudencia e que a justiça não deve inquietar o seu patrão; o medico ouve estas palavras na occasião em que tracta o ferido, é citado para as repetir no tribunal e recusa-se a isso, defendendo-se com o segredo medico. O advogado do patrão intenta questão contra elle, mas não teve andamento. Obraria bem o medico?

Se commigo se desse um facto analogo, não tinha a menor repugnancia em dizer tudo, porque, procedendo assim a minha consciencia ficaria tranquilla.

Que inconvenientes vinham d'ahi para a sociedade, para o morto e para mim?

A memoria do morto soffreria alguma cousa com o meu depoimento? Haveria em tudo aquillo, alguma cousa de natureza secreta? A classe medica perderia do seu conceito, se n'este caso esclarecesse a justiça?

Certamente que não, antes pelo contrario devia orgulhar-se, mostrando de quanto era capaz na salvação d'um innocente.

Mas ainda ha mais, a vontade do morto não constituirá, n'este caso, uma lei para o medico? Eu, respeitando o pensar de todos, não deixo de dizer que n'este ponto vejo as cousas d'um modo que me parece ser

racional e justo — libertar os innocentes sempre que não compromettamos os interesses da classe medica e o bem da sociedade em geral.

Os medicos poderão ser recusados como testemunhas, n'uma causa correccional ou criminal, interessando um de seus clientes?

Attentando no que fica dito, é facil dar-se a resposta. Até hoje não ha processo algum em que a parte inculpada, se tenha opposto ao juramento do medico, invocando os art.^{os} 290.^o do codigo penal e 966.^o da nov. ref. jud., mas d'aqui não pôde concluir-se que no futuro não appareça quem intente annullar tal depoimento, e sob esse ponto de vista, a questão não merece menos ser tractada. M. M. Chauveau e Hélie dizem: «O testemunho do advogado não é repellido, elle é dispensado de depôr. A lei não o colloca em estado de suspeita, reconhece e consagra um dever de sua profissão, elle é livre, pôde fazer sua declaração, mas tambem pôde abster-se.»

Isto mesmo tem sido confirmado por deliberação dos tribunaes — os advogados são capazes de ser testemunhas em materia criminal ou correccional, não são obrigados a revelar o que souberam em virtude da confiança que lhes foi concedida; são elles proprios que devem interrogar sua consciencia e discernir o que deve dizer-se e o que deve ser calado.

Ora se isto se dá para com os advogados, não deverá dar-se também para com os médicos? A lei que os sujeita ao segredo não é a mesma? Collocados em condições analogas e protegidos pela mesma lei, eu julgo que, abrir-se uma excepção é injusto, não tem rasão de ser.

O medico, pois, quando lhe fôr pedido o seu testemunho, interrogará, assim como o advogado, a sua consciencia e sómente esta lhe declarará o que deve dizer e o que deve calar; por conseguinte é necessario reconhecer n'elles como nos advogados, o direito de poderem testemunhar.

Mas se o medico, no tribunal é interrogado sobre assumptos que soube junto do leito do cumplice e que deviam ser respeitadas, os divulga respondendo a esse interrogatorio, deverá ser punido com as penas impostas pelo art.º 390.º do nosso cod. pen.?

Entendo que sim; se elle prometteu dizer toda a verdade, se elle fez esse juramento, a lei que o obriga a cumpril-o é a mesma que lhe prohibe contar o que só soube junto do doente.

Entre deveres oppostos, devemos decidir-nos pelo mais importante, e n'este caso o mais importante é o ultimo: Se o medico diz o que só chegou a saber pela confiança que as massas depositam, não em sua pessoa, mas sim em sua profissão, é em rasão d'essa mesma profissão que elle deve calar-se, porque a não ser assim, esta perde a confiança, e perdida ella que lhe resta?

O que já em outro lugar fica exposto:

O exercicio da medicina, n'estas condições, perde sem duvida alguma o character sagrado que todos lhe reconhecem, etc...

E' verdade que Chauveau e Hélie dizem: — o facto material não basta para caracterisar o delicto; é necessario que este facto seja acompanhado d'intenção criminal; o medico póde ter transgredido o seu dever, mas as ordens da justiça serão a sua escusa.

Sei tambem que Hémarr, verdadeira authoridade no assumpto, diz: — Se o medico depõe, não póde ser considerado como culpado aos olhos da lei por lhe ter obedecido. Entre duas prescripções, póde escolher, em consciencia e não se expôr a castigo algum, nem ao de testemunha faltosa, nem ao de revelador, pois que fallando ou calando-se obedece sempre a uma obrigação legal —.

Que rasão dará Hémarr para apoiar a sua opinião? Hémarr assim como Chauveau e Hélie respondem que é o dever civico imposto á testemunha, e além d'este, a intenção que o medico tem em vista.

Pelo que diz respeito á primeira parte *o dever civico imposto á testemunha* já em outro lugar se disse o sufficiente para fazer desaparecer tal objecção; pelo que diz respeito á segunda, não me parece que tenha applicação n'este caso.

Em direito penal, nunca a intenção do agente póde justificar suas acções: tem-se até citado o seguinte facto — que um falsificador, pondo uma assignatura falsa em uma letra ou ordem, não poderia invocar como desculpa, ter em vista salvar um amigo, que tinha uma

necessidade imperiosa de dinheiro, procurando-lh'o por um meio criminoso, embora tivesse a intenção bem firme de pagar essa letra ou ordem no dia do seu vencimento: não deixa de ser uma acção inspirada por um sentimento nobre, e entretanto o individuo que assim fôr dedicado será como outro qualquer obrigado a comparecer no tribunal, porque a lei é inexoravel.

Do mesmo modo, o medico que revela um segredo para prestar serviços á sociedade, falta á lei; porque permittir ao medico a revelação em nome d'um interesse social, seria segundo a expressão do mesmo Hémar, em um outro capitulo «destruir d'um só golpe a segurança e a dignidade ás relações que unem o doente ao medico, relações que tambem tocam no interesse publico; a punição d'alguns crimes não compensa um tão grande sacrificio.»

Apoiando-me na opinião de M. Demange, terminei dizendo que o medico que depõe em justiça um segredo profissional, deve ser processado e punido como tendo transgredido as disposições do art.º 290.º do nosso cod. pen.

Tem-se chegado a querer estabelecer uma differença entre a revelação judiciaria e a revelação privada ou não judiciaria; a 1.ª seria considerada como a execução d'um dever legal; para a 2.ª não haveria escusa. Não acho que se deva estabelecer tal differença; porque desde que haja revelação, quer ella seja feita a um grande numero d'individuos ou a uma unica pessoa e portanto publica ou particular, o segredo deixa sempre de existir.

«Emquanto um segredo é propriedade d'uma só pessoa, cabe-lhe verdadeiramente o nome de segredo, porque o é, mas logo que passa a uma segunda, começa a tomar o character d'um ruido publico» (Plutarcho).

Sabe-se pois, que o medico não póde dizer nada de tudo aquillo que aprendeu como medico, mesmo ás pessoas que lhe são mais caras e em quem deposita plena confiança, taes como esposa, paes, etc., sem que incorra nas penas prescriptas pela lei; mas dar-se-ha o mesmo facto, quando consultando um collega, afim de obter a sua opinião, lhe communica um segredo que lhe tinham confiado, embora esse mesmo segredo peze sobre o novo confidente?

Penso que sim; embora a consulta seja feita em favor do doente, o medico não está authorisado a fazel-a, desde o momento que tem de revelar segredos que só como medico lhe foram confiados por esse mesmo doente; n'essas condições, transgride a obrigação que a lei e a sua consciencia lhe impõem. Póde sim consultar um collega sempre que julgue conveniente, mas para isso precisa do previo consentimento do doente, precisa que o authorise a proceder d'esse modo.

Temos até aqui traçado d'um modo geral (sempre que se tracta de crimes commettidos pelo doente) a marcha seguida pelo medico — *calar todos os segredos sabidos em rasão de sua profissão* — : mas não have-



rá casos excepcionaes, em que lhe cabe a obrigação ou dever de se tornar denunciador d'esses mesmos segredos?

Quando chamado a vêr um doente, chega junto d'elle e reconhece que este é victima d'um attentado qualquer contra a sua propria existencia, qual será o seu procedimento? Deverá esclarecer a justiça ou deixará o crime impune e muitas vezes finir-se a victima, só por não declarar as praticas criminosas de que ella está sendo accommettida?

Realmente é esta uma das questões mais serias, que ao medico se apresentam quando exerce o seu ministerio: é aqui assim, que elle tem de consultar a sua consciencia e o seu saber, este, servir-lhe-ha de guia e aquella aconselha-o-ha a obrar n'esta ou n'aquella direcção.

Diz Trébuchet! «É ao medico que pertence sondar sua consciencia e procurar os limites de seus deveres, é a elle que pertence examinar até que ponto, em certas circumstancias, é obrigado a guardar o segredo, e devemos dizel-o, um medico consciencioso, vê-se muitas vezes embaraçado sobre o caminho que deve seguir.»

A resolução d'este caso deve variar conforme elle é ou não consummado, mas antes de o estudarmos, vejamos qual é o procedimento do medico quando consultado sobre um crime que tenta commetter-se. Supponhamos que uma mulher grávida procura um medico e diz-lhe: eu tive relações illicitas com um individuo e d'ahi resultou o ser mãe; o pae de meu filho, porque vê a minha honra perdida e porque reconhece que a minha

familia julgando-se vexada me abandona e querendo poupar-me a esses desgostos projecta fazer-me abortar, que devo eu fazer? Consentir e livrar-me a mim e á minha familia da deshonra ou não sacrificar o producto do meu amor e ser mãe?

É obvio que o medico a deve dissuadir, empregando para isso todos os meios de que licitamente se possa servir; deve instigar n'ella os sentimentos moraes fazendo-lhe vêr que a deshonra de conceber e dar á luz um filho, embora seja o producto d'um crime, é insignificante quando comparada com a que provém d'um aborto provocado; deve fazer-lhe vêr que a mãe que assim procede é indigna da sociedade, está muito inferior aos irracionais, porque estes longe de attentarem contra a vida de seus filhos, prodigalizam-lhes os maiores cuidados; deve finalmente, fazer-lhe vêr as consequencias fataes que lhe podem provir do emprego dos abortivos, etc.

Mas se depois de tudo isto ella diz que, se não obedecer ás exigencias do homem de quem concebeu, perde o seu amor e assim compromette o seu futuro, porque um casamento vantajoso mas tardio deixará de effectuar-se e por consequente que está resolvida a obedecer; que deverá fazer o medico?

Deverá calar-se e deixar commetter um crime, que só elle, em honra da sua profissão, póde evitar? Deverá denuncia-la á justiça, dizendo que está grávida e que um crime de aborto tenta commetter-se?

Infelizmente é este um dos muitos casos em que a consciencia do medico é verdadeiramente torturada;



acha-se entre dous deveres diametralmente oppostos e ambos importantissimos; d'um lado a salvação d'uma vida, a não execução d'um crime; do outro o segredo profissional: por qual optar?

Realmente é esta uma das mais difficeis posições em que o clinico se pôde vêr collocado; se por infelicidade me visse em tal collisão, antes de me decidir recorria á realisação da seguinte idéa: aconselhava a mulher que me tivesse consultado, a que não consentisse a realisação do acto criminoso sem que o auctor me viesse consultar ou a qualquer outro collega, e então, eu ou este é que lhe deveríamos mostrar quão vil, quão infame é a acção que tenta pôr em pratica. Deveríamos fazer-lhe vêr quaes as consequencias que se seguiriam, se realmente elle conseguisse realizar o seu intento; deveríamos mostrar-lhe quaes os perigos que corre a mulher que por um acto de extrema dedicação ou amizade, depoz em suas mãos sua propria honra; deveríamos finalmente, fazer-lhe vêr que a legislação tem artigos, em que as penas mais severas são applicadas aos cumplices de tal crime.

Se depois de lhe pintar ao vivo e com as mais sombrias côres, o quadro que elle quer representar, esse individuo persiste, o medico não tendo outros meios a que recorrer sem comprometter a sua reputação e a dignidade da classe a que pertence—*calar-se-ha*, porque n'estas condições a denuncia é um acto vil, mancha quem a exerce.

Não se pôde dizer que aqui o silencio auxilie ou provoque a perpetração do crime; não se pôde suppor, que



o que o não impede ou se abstem de o revelar, esteja animado do desejo de o vêr pôr em execução e muito menos que se associe ou concorra d'algum modo para tal fim. Mas deixando este ponto, estudemos agora a primeira questão e n'esta principiemos por estudar os

Factos consummados. Supponhamos que o medico é chamado para junto d'uma mulher grávida em trabalho, toca-a e reconhece que um instrumento picante foi introduzido n'esta região afim de provocar o aborto; por um meio qualquer, chega a saber que isto foi obra d'uma outra pessoa e não da doente e chega até a ter um conhecimento certo d'essa pessoa: a mulher não resiste aos estragos d'esta operação criminosa, morre e o medico é o unico que conhece a causa que lhe originou a morte; que deverá elle fazer, fallar e fazer com que a espada da justiça assente sobre o culpado ou deixal-o incolume?

N'estas condições o medico tem de attender á victima e ao culpado; á victima não a prejudicando, por conseguinte poupando-a á deshonra, não lhe compromettendo a sua reputação; ao culpado exigindo-lhe a reparação do seu crime e por tanto entregando-o á justiça. Mas como harmonisar isto, se a denuncia do culpado é incompativel com a conservação da reputação e honra da victima? N'este ponto não concordo com a opinião do Snr. Bombarda, porque elle diz: «Se o facto está consummado, não ha denuncia a fazer. Por um lado, com effeito, é preciso contar com a fallibilidade dos juizos humanos e porque a reputação de uma mulher é má, não devemos como o resolve Tourdes denunciar,

supponhamos, as manobras abortivas de que ella foi victima e que foram exercidas por outra pessoa; de facto, não se lançaria então a deshonra sobre uma familia, mas manchar-se-ia ainda mais a memoria d'um individuo talvez injustamente julgado durante a vida.»

Acho mais justo o pensar de Tourdes :—O homem sabio não destruirá a honra e a vergonha em uma familia honrada, sómente para chamar sobre a cabeça d'um miseravel a vingança das leis.

Mas se a mulher morreu, se estava acostumada ao vicio e em uma d'estas situações infelizes em que uma reputação nada tem a perder, elle não hesitará em revelar á justiça os factos que podem conduzir ao caminho d'uma cumplicidade culpavel; nós devemos o segredo ao nosso doente e não aos auctores da sua morte.

Realmente assim deve ser, porque se os antecedentes d'essa infeliz eram máos, se a sua honra estava compromettida, esta denuncia aliás justissima, em nada a prejudicava, porque nada mais tinha a perder; por outro lado temos a attender á ordem publica e social, e esta obriga todos os cidadãos a concorrer, licitamente, para a sua prosperidade. Se assim não acontecesse, se os cúmplices d'um tão grande crime como este não fossem severamente justicados, não teriamos nós a lamentar frequentes vezes a sua perpetração?

Certamente que tinhamos, porque se ainda ha individuos que possuem sentimentos moraes em larga escala, ha-os tambem, infelizmente, a quem só o temor de serem condemnados póde obrigar a não commetter taes actos; por isso, a exemplo de Tourdes, entendo

que n'estas condições a denuncia deve existir para punição dos crimes commettidos e repressão de novos que sem ella se commetteriam. Estudemos agora o outro ponto:

Os factos não consummados. Supponhamos que o crime está perpetrado mas ainda não consummado: supponhamos que um individuo, que tem de ser victima d'um envenenamento já tomou o narcotico mas ainda vive; n'estas condições que terá de fazer o medico quando chega a reconhecer esse envenenamento; deverá sempre fallar, indo advertir a justiça de que o seu cliente é victima d'um crime?

Longe de ser exclusivista, de dizer que o medico deve sempre calar-se, ou sempre fallar, entendo que o papel que elle aqui tem de representar varia conforme a idade e o estado mental do doente.

Não acho que a razão dada pela sociedade medica de Jonzac, seja sufficiente para nos obrigar sempre a calar, quando diz: que o medico tem por missão curar ou pelo menos alliviar aquelle que nos chama, e não preencher as funções de official de justiça procurando os culpados; mas tambem não acho muito rasoavel o pensar de M. M. Devergie e Boullet quando dizem: O 1.º «Quando o medico é testemunha d'um envenenamento na pessoa d'um individuo que elle tracta, seu dever não é, é verdade, ir dizer á justiça que o seu cliente foi envenenado por esta ou aquella pessoa, mas sim dizer que elle está envenenado. N'isto obedece ao artigo 30.º, que é geral e se applica a todos sem restricção»; e o 2.º «N'um unico caso devemos tomar a iniciativa, é

quando o crime não é sensível senão para nós. Assim um envenenamento será muitas vezes reconhecido sómente por nós, somos nós a provocar o curso da justiça. Mas aqui não faremos senão denunciar a existencia d'um crime, não mostraremos o criminoso. Quem nos não chamou a prestar-lhe soccorros não tem direito á nossa discrição; não ha n'isso facto algum que devamos calar, nenhuma relação nos une com o criminoso.»

Se o doente é de maior idade e sufficientemente intelligente, eu entendo que o papel do medico deve ser passivo; deve fazer-lhe vêr (quando d'isso elle não seja sabedor) que é victima d'um crime, que alguém attentou contra seus dias, e que esse alguém, incorreu nas penas prescriptas pelo cod. pen.; finalmente, que esse individuo que não soube cumprir os deveres da sociedade, não tem direito a gozar as suas garantias, antes pelo contrario tem jus a ser castigado conforme as leis o ordenam.

O doente assim informado determinará o que tem de fazer-se, ordenará se o medico deve ou não tornar a justiça conhecedora do facto. É tambem esta a opinião d'alguns medicos e da sociedade de medicina legal. Esta ultima apresentou o seguinte facto :—Um medico reconhece como causa dos accidentes que é chamado a verificar, a presença d'um veneno introduzido nos alimentos do doente por um irmão apressado em herdar; o doente curou-se, o medico calou-se mas obrigou o irmão criminoso a deixar o paiz, com prohibição de ali voltar.

Le-se em Trébuchet: «Tem-se supposto o caso em



que o marido envenenado por uma mulher adultera, declara que prefere morrer envenenado da mão da mulher que já por varias vezes tentou commetter o crime, a mandar ao cadafalso a mãe de seus filhos. O medico então não deve violar o segredo, mas deve, para aterrar d'um lado e dar coragem do outro, decidir uma separação, salvar a victima, evitando uma deshonra na familia.»

Mas se pelo contrario elle se encontra diante d'uma creança, d'um alienado, etc., todos pessoas que não podem dar um consentimento valioso, que deverá fazer, fallar ou calar-se? É aqui que o papel do medico avulta, é aqui que elle deve verdadeiramente interrogar a sua consciencia, porque se não pôde traçar *à priori* o caminho que elle deve seguir; se em alguns casos o silencio pôde ainda constituir uma obrigação, ha outros em que o fallar será um dever.

Diz Lamennais — «O medico, que reconhece o que se lhe não declarou, o que, mesmo algumas vezes se lhe tem querido occultar, tem dous deveres a cumprir: um para com o doente que reclama seus cuidados, outro para com a sociedade de que elle é n'esta occasião, o ministro; e se, como não é duvidoso, deve advertir o magistrado quando uma doença apresenta a seus olhos signaes assustadores de contagio, quanto mais obrigado está elle a revelar o que diz respeito não só á vida d'alguns homens, mas á vida da propria sociedade.»

Realmente o diploma que as escolas medicas conferem a seus filhos e pelo qual elles gozam as garantias a que tem jus, não lhes tira os deveres de cidadão, e

sendo assim como não pôde deixar de ser, o medico tem deveres a cumprir e leis a respeitar.

É assim que o medico, que se acha em frente d'uma creança coberta de contusões, magra, esfomeada, coberta de cicatrizes mais ou menos recentes, e que livre da tutela paternal, com os cuidados e alimentação sufficientes, se restabeleceu em um numero muito limitado de dias, por conseguinte victima de violencias habituaes com inanição, não deve hesitar em chamar a attenção da justiça sobre o facto, porque assim livrará do martyrio uma victima que não pôde defender-se.

Mas ha outros casos em que a solução não é tão facil e n'esses, é que o medico precisa pensar e muito antes de se decidir a obrar n'este ou n'aquelle sentido, para que no futuro não tenha de ser cruelmente martyrisado com os remorsos.

Supponhamos o caso em que um medico é chamado a vêr um individuo, que não tem a rasão sufficientemente desenvolvida e que é victima, por causa dos seus haveres, dos maus tratos da pessoa que foi chamar o medico; este reconhece que se o doente continuar a ser tutelado por esse mesmo individuo, a sua vida corre perigo, mas antes que elle o houvesse reconhecido, já o mesmo que o tinha ido chamar lhe havia confessado tudo, quaes os seus desejos e qual o meio de os pôr em pratica ou execução; que deverá fazer o medico, salvar o doente compromettendo a pessoa que o havia chamado e que tudo lhe havia confessado, ou deixar perecer um individuo que só elle pôde salvar?

É difficil traçar-se o caminho que o medico deve



seguir; acontece-lhe aqui, o que aos viajantes inexperientes, que atravessam os Alpes succede, quando no meio d'uma montanha a neve lhe vem apagar os vestígios do pouco trilhado caminho; como estes, precisa d'um guia e realmente tem-n'o — é a sua consciencia, é esta que lhe dirá o que elle tem de fazer.

Em taes condições, eu procuraria evitar que o cumplice continuasse a obra já principiada, recorrendo primeiramente a meios brandos, despertando n'elle os sentimentos moraes que todo o homem de bem deve possuir; e se assim não obtivesse o effeito desejado, então mudaria de tactica, far-lhe-ia vêr que se elle não desistisse do seu intento, eu o iria denunciar á justiça e elle seria justa e severamente punido: procedendo assim, quasi se pôde dizer que o triumpho é certo, o que a docilidade não conseguiu, consegue-o o terror. Porém, se depois de tudo isto o individuo não desiste, o medico deve calar-se e não o denunciar, porque se o fizer, vai revelar um segredo que só em honra de sua profissão lhe foi confiado; deve, para salvar um, não ir trahir outro que havia confiado em si, porque se assim procedesse, o exercicio da medicina devia perder muito do seu merecimento, visto a confiança dos doentes ou das pessoas que se lhe entregam nas mãos, ser muitissimo restringida, se não desaparecia completamente. É este, o meu modo de pensar a este respeito.

Antes de terminar esta segunda parte, não posso deixar de tocar, ainda que muito superficialmente, na seguinte questão que aqui mais que em qualquer outro lugar vem a proposito, esta é:



Para salvar um innocente, poderá declarar-se o culpado?

É esta uma das questões que mais tem prendido a attenção dos medicos, e uma d'aquellas sobre que mais se tem escripto. Tem-se apresentado variadissimos casos propostos de modos diversos, e pôde accrescentar-se, que muitissimos mais se tem de apresentar, porque a materia é interminavel; cumpre porém dizer-se, que a solução deve, salvo rarissimas excepções, ser sempre a mesma, porque o fim é sempre um:—*salvar ou não um innocente, descobrindo ou não o culpado.*

Sobre este assumpto, assim como ácerca de muitos outros de medicina legal, a opinião dos homens mais eminentes differe e esta differença nasce do modo como cada um encara os factos em questão. Assim uns, porque lhes repugna vêr condemnar um innocente quando elles, e só elles, tem em suas mãos o meio de os arrancar a esses soffrimentos physicos e moraes, consultam sua consciencia e esta diz-lhes que o salvem; outros, fazendo o mesmo raciocinio mas ao mesmo tempo penetrando-se melhor dos deveres do medico para com o seu doente, dizem que acima d'este dever, aliás justissimo, — *salvar um innocente* — ha um outro mais sacrosanto ainda, — *o do sigillo* — não compromettendo por maneira alguma, quem pela sua necessidade veio depôr em suas mãos, sua honra, e sua vida.

Todos julgam ter rasão mas esta é só uma, está só d'um lado e anticipando desde já idéas direi, que entendendo estar do lado dos ultimos, dos que julgam o sigillo como um dever superior a todos os outros.

Nos annaes de hygiene publica e de medicina legal de 1835, encontra-se uma observação curiosissima de M. Boulllet. Conta elle:

O cadaver d'um recém-nascido foi encontrado na margem d'um rio. Muitas circumstancias fazem com que as suspeitas recaiam sobre uma mulher que, alguns mezes antes, tinha declarado andar grávida e que pouco tempo depois tinha desaparecido do lugar em que a criança tinha sido achada e que era o da sua residencia habitual. Passados alguns dias o juiz de paz chama um medico para reconhecer se ella está ou não parida de pouco. Adquire-se a convicção de que ella ainda está grávida, porconsequente toda a perseguição deixa de ser dirigida contra ella.

No mesmo dia, apresenta-se ao mesmo medico, um desconhecido que lhe diz, vir d'uma direcção opposta áquella em que teve lugar o crime; conta-lhe que sua mulher tinha suas regras, e que ha alguns dias que ellas se lhe suspenderam, depois de ter bebido agua fria. Colicas violentissimas a forçam a pedir-lhe um lugar no hospital de que elle é encarregado. N'isto, havia alguma coisa que lhe despertava a attenção. Logo esta mulher foi admittida no hospital e observada com um duplo interesse; ella conta as coisas do mesmo modo que o fez seu marido. Póde notar-se-lhe as faces levemente córadas e um leve movimento febril; seu temperamento é sanguineo, sua idade não excede 28 annos. Os symptomas não apresentavam nada de muito agudos, a dieta, clysteres, bebidas diluentes e poções calmantes foram os unicos meios empregados. Como esta doente



tinha sarna, esperou-se que indicações mais urgentes exigissem a applicação de sanguesugas na vulva.

Temendo que as observações a possam inquietar, contentou-se com as informações que forneceram, sem o saber, as pessoas que a rodeavam. Manchas sangui-nolentas foram encontradas em sua camisa e nos lençoes; á sua chegada ao hospital, trazia um lenço que apresentava os mesmos indícios. Logo se encontraram manchas que a religiosa comparou ás que poderia produzir o leite. Depois d'uma demora muito pequena no hospital, esta mulher, desde que se sentiu melhor, apres-sou-se em sair sem que o medico o soubesse, e depois não foi mais vista.

Supponho que no caso que estamos tractando, algumas coincidencias, algumas circumstancias accesso-rias, vieram juntar-se ás suspeitas que corriam ácerca da mulher falsamente culpada e que ellas tenham sido de natureza a iuduzir a justiça em erro. O medico ainda se deverá calar? Diz o mesmo Boullé, eu não o penso, porque se era dever seu desviar a espada da justiça, sobre a cabeça d'um innocente, não o devia ser diri-gindo-a sobre o culpado; deveria, segundo a minha opi-nião advertir este ultimo da marcha exercida contra elle e dar-lhe tempo de tomar as precauções que a pruden-cia lhe dictasse. Podia então fornecer as provas do cri-me a um dos jurados que fosse designado pelos seus collegas e que se obrigasse ao segredo o mais inviolavel.

Seria este, penso eu, o meio de salvar um innocente, sem faltar ao dever que nos inspira nosso ministerio.

Eu não vejo as coisas assim, a minha opinião é que o medico não deve de maneira alguma comprometter a segurança do seu doente: quem o authorisa a proceder d'esse modo?

Boulet responde *é a consciencia* e eu recorrendo ao mesmo tribunal é que digo, *deve calar-se*. Se o medico procedeu como perito ao exame da mulher accusada e reconheceu que ella o era innocentemente, procure demonstral-o o mais evidentemente que possa, mas nunca indo valer-se de factos que como medico soube antes ou depois do exame. Se porém os resultados d'este exame são cathegoricos, diga sem aparentar duvidas, está innocente porque ainda se acha grávida, e assim adquiere a certeza de que a justiça a abandonarà: se pelo contrario o não são, diga tambem francamente, os resultados que o exame me forneceu não são sufficientes para decidir se sim ou não pariu ha pouco tempo.

Entendo que procedendo assim a consciencia do medico se não fica completamente tranquilla, fica em todo o caso muitissimo mais satisfeita do que se elle tivesse revelado factos que religiosamente deve guardar.

O doutor Barth diz: — No caso em que uma condemnação terrivel ameaçasse um individuo injustamente accusado d'um crime que o medico conhecesse o verdadeiro auctor em virtude do exercicio de sua profissão, este não deveria hesitar em se apresentar aos juizes e dizer-lhe: Parai, ides condemnar um innocente, eu conheço o culpado, mas aqui deverá deter a sua revelação — .

Ainda não acho verdadeiramente bom, o procedimento do dr. Barth, porque pôde dar-se o caso em que procedendo assim, elle vá denunciar, ainda que implicitamente, o verdadeiro culpado.

Póde muito bem acontecer que as vistas da justiça se dirijam sobre um individuo innocentemente accusado e que a simples informação do medico, dizendo que elle é innocente, as faça convergir sobre o culpado; e se isto succeder não será o medico torturado com remorsos de ter ido comprometter o seu doente, embora elle seja o que realmente deve soffrer, porque é o verdadeiro culpado?

Entendo que sim, e que este procedimento deve fazer perder muito a confiança aos doentes; parece-me que os que seguirem a opinião contraria devem viver mais satisfeitos.

O Snr. Bombarda diz: «As cousas aggravam-se quando se tracta de salvar um innocente de um dado crime, cujo auctor nos tem ligados pelo segredo profissional. É evidente que a denuncia seria a mais grave falta contra o nosso dever; o systema de intimidação contra o seu doente deve ser posto em pratica pelo medico, devemos solicitar-lhe ou intimar-lhe uma confissão depois que tenha tomado as medidas que lhe ditar a prudencia, e *só chegados ao ultimo extremo, só quando nenhuma outra porta vejamos aberta*, poderemos declarar á justiça, não o nome do criminoso, mas que está innocente o individuo a quem ella trata de julgar. Uma declaração solemne em taes circumstancias produziria provavelmente o resultado desejado. Mas para

mim o segredo profissional é tão absoluto nas condições expostas *que entendo se poderá fazer uma tal declaração apenas quando tenhamos alcançado a certeza de que ella, por factos imprevistos, não irá prejudicar o nosso cliente.* Bem o sei, é um peso enorme para a consciencia, e o medico constitue-se n'um manto de crimes, mas o *segredo medico* não é recebido por toda a profissão para occultar virtudes ou dar goso á consciencia. A necessidade social do segredo medico está acima das necessidades individuaes e como o medico se sacrificaria a si ao segredo profissional não deverá duvidar, como o confessor, sacrificar uma terceira pessoa. Tal seria o dever para a minha consciencia, porém esse dever não se póde impôr; o que se póde impôr é a necessidade do segredo profissional, e aquelle procedimento é, para mim, um seu corollario obrigado.»

É tambem este o meu modo de pensar.

Escusado será, depois de tudo isto, apresentar mais facto algum, nem mesmo o proposto por M. Muteau, em que diz: um innocenté é condemnado e para obter a revisão é necessario conhecer e condemnar o verdadeiro culpado; o medico possui todos os dados para o fazer porque as provas não lhe faltam, poderá e deverá fazel-o? Pelo que fica exposto sobre este assumpto, póde cathegoricamente responder-se — que não —.

As questões que n'esta ultima parte podiam e deviam tractar-se são numerosissimas; só ellas eram mais que sufficientes para constituir um trabalho d'esta ordem; mas como elle já não vai pouco extenso e como o tempo me escassea, porque muitissimos e importantes deveres chamam a minha attenção, resolvi-me a tractar sómente algumas das mais importantes, occupando d'estas o primeiro logar:

A questão do segredo nos casamentos. É esta uma das mais importantes e das que mais frequentemente se dão; póde quasi dizer-se que não ha medico algum, que durante a sua pratica não seja consultado a tal respeito. Mas pondo de parte a frequencia e attendendo sómente á sua importancia, vemos que esta é illimitada; porque o casamento constitue a familia e estas a sociedade. O casamento é sem duvida alguma o acto mais solemne que os individuos praticam, é elle que decide do futuro d'esses mesmos individuos. Mas infelizmente

um assumpto de tanta responsabilidade como elle é, é geralmente praticado entre nós nas peiores condições. Uns consideram-n'o como uma especie de commercio, attendem simplesmente á fortuna; outros não vêem n'elle mais que a satisfação dos gozos libidinosos, são arrastados pelas paixões sensuaes; e finalmente outros, ainda que poucos, querem vêr realisada no casamento, a união de dous seres, que pelas suas qualidades, constituição e temperamento se assemelham, havendo além d'isso como cupula do acto, o affecto puro, que esses mesmos seres tributam um ao outro, e que se traduz perfeitamente pela palavra *amor*.

É desnecessario dizer-se, que são estes ultimos, os unicos, que nós como medicos approvamos; os outros, a sciencia regeita-os como nocivos, e assim deve ser, porque o que acontecerá á familia e mesmo á sociedade, se abstrahirmos d'ella o amor, esse sentimento, que é de todos o mais nobre e mais elevado do coração humano? Com certeza succede o que infelizmente estamos vendo todos os dias:

Mas ponhamos este assumpto de lado, porque já temos os meios indispensaveis para seguirmos o nosso estudo e entremos verdadeiramente na materia.

Supponhamos que um medico tracta uma senhora de escrofulas, tuberculos, syphilis, etc., doenças estas, que se transmittem por herança; ella quer casar-se com um amigo do medico ou mesmo com um seu parente, e este vem-n'o consultar: supponhamos mesmo que esta senhora já teve um filho e que o individuo com quem ella projecta casar a considera ainda vir-



gem; este vem consultar o medico a vêr se o deverá ou não fazer, que lhe responder? Sacrificar o seu amigo ou parente, e sacrificar tambem o proprio cliente, deixando-os casar, ou impedir esse casamento dizendo-lhe toda a verdade?

Ainda aqui as opiniões se dividem em dous grupos, encontrando-se em ambos elles homens importantissimos: d'um lado vemos Trébuchet, Tourdes, Dechambre, Lavaux e Briand et Chaudé, dizendo que o medico deve calar-se sempre em todos os casos, qualquer que seja a sua natureza; do outro, encontramos Latour, Boucher, Legrand du Saulle e Gaide, admittindo restricções para certos e determinados casos.

Vejamos o que todos elles dizem:

Trébuchet responde:—O medico não pôde senão esclarecer a mulher sobre a indignidade de sua marcha, deve procurar despertar n'ella os sentimentos de honra, e fazer-lhe vêr o futuro què a espera se ella conseguir casar-se com o homem a quem tenta enganar, mas fôra d'este procedimento, toda a revelação deve ficar sellada em seus labios—.

Dechambre diz quasi o mesmo:—O medico ficará em frente d'um dos conjuges sobre o qual elle possa exercer toda a pressão de sua authoridade, de seu saber e de sua affecção. Mostrar-lhe-ha os perigos que prepara ao outro conjuge e á sua prole, ou, se não julgar a proposito esclarecel-o sobre o seu estado de saude, como no caso de canero ou de tísica, persuadil-o-ha a temporisações sufficientes para tornar ulteriormente o casamento impossivel—.

Tourdes diz: — Responder invariavelmente que o medico da familia, obrigado pelo segredo profissional, não tem direito a fornecer informação alguma; tal é a regra a seguir aconselhada por todos os medicos —.

Lavaux diz: — Se alguns authores têm querido que o interesse publico predomine sobre o interesse privado, e dar o conselho de divulgar os segredos que lhes forem confiados, quando se tracta de dar informações sobre a saude d'um individuo, nós olhamos esta doutrina como insustentavel em face do proprio texto da lei —.

Finalmente Briand et Chaudé dizem: — O caminho que o medico deve seguir quando consultado, em vista d'um projecto de casamento, sobre a saude d'um seu cliente, tem dado logar a numerosas discussões nas quaes se têm feito valer, d'uma parte e da outra, as mais graves considerações; concorda-se geralmente em decidir que elle deve guardar um segredo absoluto sobre tudo o que conhece em virtude da confiança que em si depositaram —.

Do outro lado temos Latour dizendo: — O casamento está acima de tudo, é uma questão social de primeira ordem. Ora, em nossas convicções e aos olhos de todos os que comprehendem a grandeza e dignidade da medicina, esta deve tender a tornar-se uma sciencia social, uma profissão social; não deve ser sómente uma arte benefica, mas além d'isso e sobre tudo, uma magistratura de familia —.

Boucher diz: — O medico deve, regra geral, guardar silencio absoluto até que os interessados o authorisem a fallar; mas, visto a multiplicidade de condições em

que as informações são pedidas, pôde encontrar-se em taes circumstancias que a honra e a moral lhe imponham como dever esclarecer as familias; é necessario ter a mais extrema prudencia no modo como esse esclarecimento é dado —.

Legrand du Saulle diz: — Que um medico consultado pelo pae d'uma senhora sobre a saude d'um seu cliente syphilitico, que a pede em casamento, pôde, deve mesmo transgredir o segredo medico para prevenir esta união, cuja realisação poderia ser seguida da infecção da recém-casada e de sua descendencia —.

Finalmente Gaide diz: — Não ha regra absoluta para, determinar o caminho que o medico, n'este caso, tem de seguir; se o maior numero de vezes elle deve calar-se e guardar segredo, segundo o art. 378.º, ha tambem circumstancias em que sua consciencia, fallando mais alto que a propria lei, é a unica que deve inspirarl-o. Quando um dos nossos clientes, atacado d'um d'estes casos de syphilis constitucional rebelde a todo o tractamento, solicita a mão d'uma menina pura, se o pae d'esta menina vem com toda a confiança perguntar-nos se a pôde dar a este homem, que a vai manchar no primeiro contacto e deixar-lhe como consolação creanças infectadas da doença do pae, deveremos responder-lhe com um silencio que será talvez mal comprehendido? Eu não o creio; a mim faltar-me-hia coragem para obedecer á lei; n'estas circumstancias, a minha consciencia fallaria mais alto que ella e sem hesitar diria:

Não, não deis vossa filha a esse homem!

Não accrescentaria uma palavra, teria a pretensão de não ter trahido o meu segredo, e se por impossivel o castigo imposto pelo art. 378.º me fosse applicado, chamaria todos os paes de familia e, com a cabeça levantada, censuraria o tribunal que se julgasse authorisado a punir-me por ter preservado d'uma infecção quasi certa uma mulher e toda a sua prole—.

Eu não tento criticar estas opiniões; diante d'estas authoridades reconheço a minha incompetencia; mas ainda mesmo que possuisse as forças necessarias para o fazer, abstinha-me, por isso mesmo que é uma questão de consciencia e estas são incriticaveis.

Limitar-me-hei simplesmente a emittir a minha opinião.

Reconheço quanto, n'estas condições, deve ser torturoso a um medico, ser consultado por um amigo dedicado, por um parente, por um irmão, e não lhes poder dizer o que sente, não lhes poder dizer *não caseis*: deve-lhe isso ser tão penoso como seria a certeza de que elle ia precipitar-se por um despenhadeiro e não o poder prevenir; eu nem mesmo sei se teria forças para assim proceder, tão grande reputo o sacrificio; entretanto entendo que esse é um dever inherente á nossa profissão e é em honra d'ella, que nos devemos calar, porque «a exigencia do dever não se curva diante da infamia d'outrem.»

É tambem verdade que um individuo affectado d'uma tuberculose, escrofulose, syphilis, etc., vae-se sacrificar a si, vae sacrificar a pessoa a quem se une, e vae finalmente sacrificar os descendentes; por consequente com-

promette o seu futuro e o dos outros: não seria vantajoso, necessario até, evitar essas desgraças? Era sim, mas de modo que se não tirasse á classe medica um dos seus maiores sustentaculos — *a confiança* —.

É aos poderes superiores que compete resolver a questão; são estes que os devem prohibir, assim como prohibem a união entre membros da mesma familia. Mas, seja dito ainda que de passagem, qual o fim que se tem em vista, não permittindo a união entre parentes? Não será evitar que dous individuos affectados das mesmas doenças (syphilis, tuberculose, etc.) se unam, porque estas doenças vão então apparecer muito mais accentuadas em toda a sua prole? Não será ainda, com o fim de evitar que os filhos nascidos de semelhante união não sejam atacados da surdo-mudez, porconsequente tendo unica e exclusivamente em vista o interesse d'estes ultimos? É sem duvida, mas estas medidas tem sido e são muito mal postas em pratica; as licenças para se poderem realizar estes casamentos, deviam ser confiados a uma commissão de hygienistas que para tal fim fosse formada e se esta não podesse existir em todas as terras por causa da despeza que era necessario fazer-se com ella, havia em todos os conselhos um medico do partido e era a esse que esta missão devia ser encarregada; e digo que devia ser assim, fundado na opinião de Bouchardat que diz:—Áparte a questão de surdo-mudez, penso que os casamentos consanguineos de familias puras de todos os vicios pathologicos, não apresentam senão vantagens. Quando existe em

duas familias vicios de conformação identicos, não é prudente favorecer n'estas familias uniões conjugaes —.

É tambem com este fim que em França, medicos, animados certamente das melhores intenções, propozeram prohibir o casamento a todas as pessoas atacadas de certas doencas. M. Marc e um cirurgião de Lyon, queriam que todo o homem prestes a contrahir matrimonio apresentasse uma certidão de saude. M. Lagneau reconhecia que uma egual medida trazia talvez um ataque muito directo á liberdade individual, mas pensa que se poderia pelo menos, por uma advertencia publicada sobre as doencas venereas, prevenir os homens atacados de syphilis, das consequencias funestas que seu casamento póde ter não sómente para suas mulheres e filhos, mas tambem para si proprios.

Na sociedade de medicina publica e de hygiene profissional foi recentemente apresentada, por um de seus membros o dr. Bourgeois, uma proposição tendente a emittir a opinião de que novas prohibições de casamento sejam introduzidas na lei. Uma relação foi apresentada a esta sociedade, a 24 de março de 1880, por uma commissão composta de Rougon, Thévenot, Marchal, Mathelin e Duverdy. Bourgeois queria vêr prohibir o casamento ás pessoas atacadas de epileisia, de tísica e de loucura: segundo a sua opinião, seria este, o melhor meio de chegar ao fim d'um certo tempo, a supprimir a sua propagação. A commissão pergunta a si mesma, se o legislador tem o direito de prohibir o casamento a certos individuos por causa da saude e responde im-

mediatamente que, o direito de casar é um direito natural, que pertence a todo o individuo da especie humana e de que se não póde privar por uma lei civil.

Realmente reconheço que a existencia d'esta lei, sendo muitissimo boa e muitissimo util, era ao mesmo tempo degradante: fazia desaparecer estas diatheses que são verdadeiros flagellos da humanidade, mas tambem abolia o direito de casar, que, como fica exposto, é um direito natural, pertencendo a todo o individuo da especie humana e de que se não póde privar por uma lei civil.

Entretanto Bouchardat diz: — O casamento é a lei absoluta da natureza. *A menos que não hajam impedimentos pathologicos, todo o ser humano deve casar-se.* A nossa organização social deve ser reformada em todas as partes que se lhe opõe —.

Mas, visto que o meu trabalho versa sobre o segredo medico e não sobre casamentos, que é um ponto de medicina legal e não de hygiene, deixemos este ultimo e procedamos no estudo d'aquelle.

Já anteriormente manifestei quaes eram as minhas ideias no estudo d'esta importantissima questão e agora concluindo direi que, se um pae me viesse consultar ácerca da saude d'um meu cliente que quizesse casar com uma sua filha, eu responder-lhe-hia: Não suspeiteis do que eu vos vou dizer, nada deduzais nem a favor nem contra. Antes de vos dizer uma unica palavra relativa ao objecto da vossa consulta, preciso que o meu cliente me authorise a fallar; o segredo da saude do meu doente não me pertence e não me posso



explicar a este respeito senão authorisado por elle; ainda uma ultima vez vos digo, que nada conjectureis do meu silencio n'este momento, porque, para ter o direito de me calar sem inconvenientes nas circumstancias graves, devo ser mudo mesmo nas que me são indifferentes.

Se depois, fosse authorisado pelo doente a esclarecel-o, dir-lhe-hia o que realmente se me offerecesse a dizer-lhe, se não obtivesse a licença pedida, calar-me-hia.

Pertença ao numero dos que dizem, que sempre que o nosso cliente nos não authorise a fallar, o segredo é obrigatorio: exige-o o sacerdocio que professamos, exige-o a sociedade e finalmente ainda o exige a nossa segurança; e digo que o exige a nossa segurança, porque ainda não vai extremamente longe o facto d'um assassinato praticado na pessoa do professor Delpech, que em novembro de 1832 teve logar em Montpellier.

O facto é contado do seguinte modo: — Demptos foi tractado d'um varicocelo por Delpech, professor em Montpellier: antes d'isso tinha projectado casar em Bordeuax com uma pessoa a quem amava apaixonadamente; este projecto não se realisou e Demptos suppondo que o culpado da sua não realisação tinha sido um tabellião tentou assassinal-o, pelo que foi condemnado a quatro annos de prisão, compridos no forte de Ha. Depois de curado em Montpellier e de ter voltado para Bordeuax, apaixonou-se novamente por uma outra senhora, mas disseram-lhe que obstaculos inenunciaveis se oppunham a esta união.

Demptos insistiu em conhecer os motivos da recusa e commetteram a imprudencia de lhe confessar, que Delpech consultado sobre as conveniencias da união a que elle aspirava, tinha emittido uma opinião que lhe não era favoravel; foi muito provavelmente então, que elle projectou obter do professor uma retractação ou vingar-se, e foi esta funesta resolução que elle pôz em execução, no dia 29 de novembro do referido anno, suicidando-se immediatamente depois.

Uma outra questão que vem muito a proposito tratar-se agora e que de modo algum pôde ser olvidada, quer pela sua importancia, quer tambem pela sua frequencia, é a seguinte: Saber se o medico, quando chamado por um pae ou superior para examinar e tratar um filho ou subalterno, poderá ou mesmo deverá esclarecel-o ácerca da sua doença?

Gallard é de opinião que sim: diz elle que, a obrigação do segredo não pesa sobre o medico que é encarregado pelos parentes, mestres ou superiores do individuo doente, de o examinar e tratar; n'estas circunstancias o medico não recebe um segredo, descobre o que muitas vezes procurou occultar-se-lhe, seu papel approxima-se do do perito; então, como elle, deve toda a verdade a quem o encarregou d'essa missão.

Muteau é d'opinião contraria: diz que n'estas condições o segredo não deve ser menos obrigatorio e absoluto;

o doente consultando o medico que lhe foi designado pelo superior, dá-lhe um testemunho de confiança pessoal, o qual o liga a esse mesmo medico. O medico designado como perito, pela justiça, differe muitissimo do que é chamado para consulta privada ou particular. Authorisar mesmo ao pae a revelação de doenças vergonhosas que seus filhos contrahiram, ao marido das que pôde contrahir sua mulher, aos mestres factos culpaveis que commetteram ou que projectam commetter as pessoas confiadas á sua vigilancia, seria destruir esta confiança que só ella pôde evitar desastrosos effeitos, e condemnar para o futuro victimas do segredo que elles não podem confiar áquelles a quem uma confidencia feita com toda a segurança teria podido salvar.

A mim parece-me ter perfeito cabimento aqui, o principio de logica — *in medio consistit virtus* —. Parece-me que nem sempre devemos dizer á pessoa que nos convidou a examinar um seu subalterno, a doença de que este está affectado, nem tambem o inverso: supponho, a exemplo de Tourdes, que merece especial attenção a idade da pessoa que nos encarregou de a observar e tratar.

Supponhamos que é uma criança a pessoa que sofre e que este soffrimento tem por origem vicios, que não se fazendo desaparecer, põe em risco a vida do padecente; não será justo que o medico oriente a pessoa a quem ella está encarregada, quando muitas vezes ou quasi sempre é o unico meio de a salvar? Entendo que sim. Mas supponhamos que em vez d'uma criança temos um adulto, este está syphilitico e quem nos au-

thorisa a examinal-o é um estranho embora seja o encarregado da sua tutela, como por exemplo acontece nos collegios; deverá o medico denuncial-o? Entendo que não, porque aqui, o doente possuindo já os elementos neccessarios para bem raciocinar, deve saber o que lhe é util e o que lhe é prejudicial, e assim, sem que a sua saude soffra mais com o procedimento que elle adopta, salva-o do descredito para com o superior poupando-lhe o seu segredo.

Mas se por acaso acontecesse, que um marido convidasse um medico a examinar e a tratar sua esposa d'um corrimento que elle suppunha lencorrhoeico, e este, observando esse corrimento, reconhece a existencia d'uma blenorragia e commettesse a imprudencia de o advertir, não seria digno de ser criticado? Eu penso que sim; com a sua revelação não teria feito mais que levar a discordia ao meio d'uma familia: deixava de ser — *um ser benefico e verdadeiro consolador*, para se transformar *n'um denunciador e verdadeiro algoz* da victima.

Mas supponhamos um ultimo caso: supponhamos que uma rapariga está grávida e que tem dissimulado com todo o cuidado e pericia o seu estado; chegada ao ultimo termo, quando o parto já está para se effectuar, queixa-se de colicas, e o medico reconhecendo a causa pergunta-lhe se não está grávida, e ella diz-lhe que não; reconhece tambem que nada está preparado para receber a creança, por conseguinte tem todos os dados para suppor que está meditado e preparado um infanticidio; não deverá elle avisar o pae ou a mãe da cumplice,



quando foi este que o encarregou de a examinar? Não vejo que razões Muteau apresenta, para dizer que ainda n'este caso se deve calar: é verdade que elle não lhe poupa o seu segredo, mas é tambem certo que salva uma vida, e que não compromette de modo algum o seu cliente, porque não ha paes que se tornem algozes dos filhos indo denunciál-os, antes pelo contrario tendem sempre a occultar-lhes todos os vicios, acções ou crimes, que possam mais ou menos comprometter-lhes a sua reputação.

Como se vê pelo que fica exposto, a resolução do problema em questão é complexa, differe consideravelmente com as circumstancias que o acompanham; é este o meu modo de pensar sobre o assumpto, e que considero como o mais rasoavel.



Um outro ponto que não pôde de modo algum ficar esquecido, attendendo ás numerosas discussões que tem suscitado, é saber qual o papel que o medico tem de representar, quando as Companhias de seguros de vidas lhe exigem certificados com relação á saude de seus clientes.

Antes porém de fazermos este estudo, vejamos em que consistem os seguros de vidas.

«*O seguro de vida* é um contracto, pelo qual se obtém para si, para a familia, ou para outras pessoas uma certa somma mediante condições estipuladas em



relação á saúde do individuo, cuja vida se toma para base do seguro. Essas condições são principalmente uma quota annual, paga pelo segurador, a qual, accumulada com os respectivos interesses, dá á sociedade ou companhia os recursos precisos para cumprir a obrigação contrahida.» (1)

Por esta exposição é facil comprehender-se, qual seja o interesse do assegurado ou Companhia, e qual o do assegurado: o do primeiro consiste em conhecer precisamente, ou pelo menos, d'um modo tão preciso quanto ser possa, qual a duração da vida da pessoa que quer segurar-se; enquanto que o do segundo é exactamente opposto, fazer vêr ao segurador que possui todos os indícios ou symptomas, que lhe garantem uma longividade maior do que ella realmente tem de ser.

E' facil reconhecer que o melhor meio de que as Companhias se podiam servir para zelarem os seus interesses, era o exigir ás pessoas que quizessem segurar-se, uma certidão passada pelo seu facultativo habitual, que lhe garantisse o seu estado de saúde, isto é: dizer se a saúde do seu cliente era ou não boa, e não o sendo, qual o estado pathologico que a comprometia.

Effectivamente assim aconteceu e ainda hoje acontece em muitas d'ellas: a Companhia tem um medico a

(1) Apontamentos das lições de Medicina Legal, do Ex.^{mo} Snr. Dr. José Fructuoso Ayres de Gouvêa Osorio, pag. 58.



quem encarrega o exame da pessoa que quer segurar-se, e este depois de a examinar convenientemente e de ter procedido como um perito, escreve uma especie de relatorio ou certificado, em que informa minuciosamente a Companhia ácerca de todas as particularidades que encontrou na pessoa examinada, e que possam alterar-lhe mais ou menos a saude, diminuindo-lhe portanto a longividade. Mas além d'este relatorio, exige ella um outro á pessoa que quer segurar-se e ainda um outro ao seu facultativo habitual: a este, pode-lhe ser pedido directamente pela Companhia, o que rariissimas vezes acontece, ou por intermedio do proprio doente, o que é muito mais frequente. É este ultimo o que nos interessa debaixo do ponto de vista do segredo medico, e por isso mesmo convem apresental-o aqui, para em seguida emitir a minha opinião. É concebido assim:

«1.º Ha que tempo conhece F?

«2.º Já o tractou, em que época?

«3.º Que doenças sabe que elle tenha tido?

«4.º Qual a sua constituição e saude habitual?

«5.º É sujeito a doenças, indisposições ou enfermidades habituaes?

«6.º Tem alguma hernia, é esta redusida?

«7.º Sabe que na familia existam doenças hereditarias?

«8.º Ainda tem pae e mãe; se já não existem, de que idade morreram e de que doença?

«9.º Se é mulher, está gravida; já teve filhos, os partos foram felizes?

«10.º Quaes os seus habitos de regimen e de vida?

«11.º Entende que se possa sem receio ultimar o contracto?

Depois de ter respondido a todas estas perguntas, termina dizendo: «Eu abaixo assignado certifico serem sinceras e verdadeiras as respostas acima apresentadas....»

É de simples intuição que este relatorio pedido ao medico particular do requerente, é em alguns pontos perfeitamente inutil, e em outros de impossivel execução. Com effeito, a quem pertencerá responder ás questões ou perguntas — Ainda tem pae e mãe, se já não vivem, de que doença e de que idade morreram? Quaes são os seus habitos de regimen e de vida —? Não será ao proprio individuo que quer segurar-se?

E estas outras — Tem alguma hernia, é reduzida? Qual a sua constituição e saude habitual —? Não deveria ser ao medico da Companhia que para isso procede a um exame minucioso? Entendo que sim.

Por outro lado, encontram-se no relatorio perguntas a que o medico não póde nem deve responder. Quem o authorisa a satisfazer á 7.ª Sabe que na familia existam doenças hereditarias? Certamente que o consentimento dado pelo doente não basta, porque esta pergunta interessa ao mesmo tempo não só a pessoa que quer ultimar o contracto com a Companhia, mas sim uma familia inteira, que nenhuma authorisação lhe deu, para elle dizer francamente que seu pae morreu syphilitico, sua mãe tuberculosa, que um seu irmão padeceu de escrofulas, que um outro soffre de epilepsia, etc. Mas,

pondo a questão de familia completamente de lado, como é que elle ha-de responder a outras perguntas, embora ellas digam unica e exclusivamente respeito ao seu doente, se entende que é dever seu occultar-lh'as? Como é que, por exemplo, elle ha-de responder á 3.^a pergunta—Sabe que doenças elle tem tido? Se o medico não julgou conveniente esclarecer o seu doente ou a familia que o rodeia de carinhos, ácerca da doença que o affecta, como é que o ha-de ir dizer, escrevel-o até, a uma corporação de individuos, por conseguinte sem responsabilidade de discrição, porque pôde chegar um dia, como infelizmente já tem succedido, em que estes relatorios tem de apparecer em juizo? Convirá, em caso algum, que o medico revele ao seu cliente, que elle está affectado d'um tumor do estomago que pouco e pouco lhe vai minando a existencia; que possue um aneurisma da aorta, uma lesão do coração ainda em começo, e que portanto a sua vida pôde prolongar-se por um espaço de tempo muito consideravel, mas que tambem pôde ser fulminado?

Para sua utilidade e descanso, nunca o deverá fazer, porque fazendo-o, abrevia-lhe a existencia.

Tem-se objectado a isto, dizendo que, o proprio cliente o allivia da obrigação do segredo, por conseguinte que elle é livre; e mais ainda, que lhe deve obedecer, porque essa é a sua vontade.

Bertillon responde—Não, esta libertação não poderia ser admittida; não, o cliente não nos poderia authorisar a confissões cujo alcance elle ignora, e que poderiam roubar-lhe para sempre esta segurança que vem

precisamente comprar ao seguro, e algumas vezes de natureza a comprometter a honra de terceiros, d'uma esposa, d'uma familia, etc.; não, o cliente não tem authoridade para nos permittir divulgar o que ignora, e o que se absteria de divulgar se conhecesse — .

Tem-se ainda objectado, dizendo que o medico, embora satisfazendo as exigencias da Companhia, é o que deve resolver a questão; isto é: é elle que deve redigir uma resposta prudente, de modo a não se comprometter a si nem ao seu cliente.

Mas isto e o não responder a nada do que deseja ou pede a Companhia, é a mesma coisa; com toda a certeza que o cliente não ultimarà o contracto, porque o certificado passado assim, longe de lhe ser util, deve antes ser-lhe prejudicial; deve chamar mais a attenção do segurador sobre a saude do assegurado.

Mas, na hypothese mesmo de que a Companhia fazia obra por elle, obraria bem o medico calando conhecimentos que eram os unicos que poderiam esclarecel-a? Não me parece, porque se elle cumpria um dever — o do segredo medico — ao mesmo tempo enganava a Companhia que ultimava um contracto serio e que tinha depositado n'elle, embora para seu interesse, uma confiança illimitada.

Finalmente tem-se ainda objectado, dizendo que o medico deve passar este certificado, todas as vezes que a pessoa que quer segurar-se não possui realmente doenças herdadas nem adquiridas, quando ella possui uma saude typo; e que pelo contrario em todos os outros casos, deve recusar-se a possal-o.

Não vejo que com isto se remedie inconveniente algum, antes me parece que serve para os aggravar: a que equivaleria uma recusa dada por um medico, quando poucos momentos antes elle se tivesse prestado de boa vontade a passar um outro, a um outro seu cliente e com o mesmo destino? Que juizo formaria a Companhia, da saude da pessoa que queria segurar-se, depois de obtida esta recusa? Como seria ella recebida pelo proprio interessado? Certamente que tanto a Companhia como o cliente não deixavam de fazer o seguinte raciocinio: o medico que pouco tempo antes passou um certificado análogo a uma outra pessoa, e que agora m'o recusa a mim, é porque vê que elle me não é favoravel, e se me não é favoravel, é porque a minha saude está seriamente compromettida.—O medico, como já algumas vezes o tenho dito, deve procurar afugentar da ideia do seu cliente, a existencia d'uma doença que lhe vai encurtando seus dias; e procedendo assim não o faz.

Mas como deverá então proceder, quando o seu cliente ou a Companhia vem recorrer ao seu auxilio? É facil responder — *recusando-se sempre, em todos os casos*. Esta opinião não é só minha, nem tão pouco nova; lê-se na *Union medicale* de 15 de abril de 1847 e de 21 de dezembro de 1861.

A sociedade do 2.º arredondamento (districto) de Paris, occupou-se igualmente d'esta questão, e Moutard Martin, seu relator, expri-me-se assim: «Vós comprehendéis que a acção individual nada póde em semelhante materia e que é necessario uma regra commun

para todos, com effeito, um de nós recusará todos os certificados pedidos, seu visinho dal-os-ha, d'ahi, a coleira do cliente, abandono do medico, porque cumpriu com o seu dever. Mas seriamos bem fortes se podessemos responder a nossos clientes:

Je vous refuse le certificat demandé par la Compagnie parce que nous tous médecins de tous les arrondissements de Paris, nous avons pris l'engagement les uns vis-à-vis des autres et dans votre intérêt de ne pas donner de pareils certificats.»

Esta proposição emittida por Martin foi approvada por unanimidade.

Em 1865 a Associação dos medicos de Toulouse reuniu-se em assembléa geral e adoptaram as mesmas ideias: «A Associação dos medicos de Toulouse, baseando-se sobre a obrigação do segredo medico, toma a resolução de não passar certificado algum, pedido pelas Companhias de seguros de vidas, qualquer que seja o estado de saude do pretendente.»

Cumpre porém dizer-se, que esta opinião não é exclusiva; tem apparecido quem se affaste d'este modo de pensar e até o combata; quero referir-me á opinião de Legrand du Saulle, que se lê nos Annaes de hygiène e medicina legal de 1870 a paginas 203 e seguintes. — Diz elle: «As Sociedades medicas dos arredondamentos desenvolveram em Paris um grande zelo para sustentar entre nós a dignidade profissional e para proteger nossos interesses communs. Todos altamente reconhecem os serviços que estas sociedades prestam; sou obrigado a concordar que sua intervenção na ques-



tão das relações dos medicos com as Companhias de seguros de vidas, foi particularmente detestavel, pois que levou nossos collegas do segundo arredondamento ao voto pouco reflectido da deliberação seguinte:

«1.º Todos os membros da Sociedade medica do segundo arredondamento, fundando-se sobre a obrigação do segredo medico, tomam a resolução de não passar certificado algum pedido pelas companhias de seguros de vidas, qualquer que seja o estado de saude do pretendente;

«2.º Esta decisão será transmittida a todas as Sociedades d'arredondamentos de Paris, convidando-as a tomar uma resolução semelhante.»

Segundo este modo de vêr, diz o mesmo Legrand du Saulle, o medico deve fatalmente abster-se de dar informações sobre a saude d'um de seus doentes; perde toda a liberdade d'acção, obedece a uma regra immutavel de marcha e é inexoravelmente ligado pela lei do silencio!

N'uma data muito recente, a Associação dos medicos de Toulouse, imitando a Sociedade medica do segundo arredondamento e baseando-se sobre a necessidade do segredo profissional, votaram em assembléa geral disposições pouco favoraveis ás companhias de seguros de vidas e a recusa systematica do certificado. Se se não attende a isso, o erro ainda se propaga mais.

Emprego de proposito a palavra *erro* porque toda a obrigação é um laço e o medico não deve ligar-se.

Os medicos da Sociedade medica do segundo arredondamento e os medicos da Associação de Toulouse não tomaram sufficientemente conta do estado da ques-

lão, e, em face do art.º 378.º que elles não tomaram no verdadeiro sentido, tiveram medo. O medo é mau conselheiro, e, permitti-me a expressão, tornaram-se mais realistas que o proprio rei.

Na minha opinião, tudo depende da apreciação do caso particular, e o medico deve ficar livre para dar ou recusar o certificado que lhe é pedido pelas companhias de seguros de vidas. Nenhuma regra absoluta pôde dirigir sua marcha. Com effeito, se nos fôr demonstrado que as transacções passadas entre as companhias e nossos clientes recaem seriamente em favor d'estes ultimos, porque não procuraremos o meio de tornar a nossa intervenção possível? Porque, por outro lado, o medico que, em toda a occasião deve ficar livre para dar ou recusar seu concurso, abdicaria uma das mais serias prerogativas da sua profissão? É certamente atravez uma forte lente de augmento que foi olhada a questão, e sinto-me pouco convencido pelas resoluções votadas d'enthusiasmo. Prefiro lembrar-me das dignas palavras que o professor Tardieu emittiu do alto de sua cadeira, pela occasião do assumpto que nos occupa: «Nós não approvamos a titulo algum, diz elle, estas deliberações collectivas que transformam os sentimentos de dever em uma convicção social. A deontologia medica não pôde em caso algum formular-se em artigos de regulamento, e não acceitaremos nunca que este voto d'uma maioria possa impor uma regra absoluta de marcha aqui onde cada um não deve deixar-se guiar senão pelas mais delicadas inspirações de sua consciencia.» Esta argumentação pareceu-me sem replica.

Afastai do medico todos os embaraços; deixai-o responsavel e livre, e sua consciencia sabel-o-ha guiar bem. Só mais uma palavra. Não regulamenteis mais o exercicio profissional. A regulamentação colloca-o em tutela. Eu liberto-o.»

Realmente custa a approvar uma decisão collectiva, quando ella tem por fim ligar os braços a todos os membros d'uma classe, porque isso não é outra coisa mais do que limitar a responsabilidade e iniciativa individual, e obrigar a consciencia dos individuos a praticar actos em desharmonia com as suas ideias, quando estes não pensam como o geral ou maioria.

Mas tambem é preciso confessar que, embora os meios empregados não sejam os mais lisongeiros, as consequencias são maravilhosas, porque esta abstenção geral tem por fim fazer com que as Companhias suprimam estes certificados, o que felizmente já se tem conseguido em algumas. Além d'isso, que vantagens resultariam para a classe abolindo-se esta resolução tomada pelas diversas Sociedades?

Isso é o que Legrand du Saulle não aponta, porque realmente não as vejo.

Em quanto ás palavras de Tardieu, que elle cita para reforçar a sua opinião, não me parece que ellas tenham o valor que elle lhe quer dar, porque logo em seguida o mesmo Tardieu diz: «Mas não podemos ficar indifferentes ás razões muito serias que podem levar o medico a subtrahir-se á situação em que o collocam as Companhias interrogando-o sobre os mais secretos detalhes da saude do seu cliente.

Não julgamos estas confidencias, mesmo authorisadas pelas pessoas a quem ellas interessam e não obstante a promessa illusoria do silencio em que ellas devem ficar sepultadas, compativeis com a obrigação superior do segredo profissional.

E doutro lado, é impossivel não reconhecer que a recusa de dar as informações pedidas, será algumas vezes tão eloquente como a resposta a mais completa.»

Concluindo direi que, os certificados exigidos pelas Companhias ao medico assistente da pessoa que quer segurar-se, ou são inuteis, ou perigosos: inuteis, se não respondem ás questões principaes, áquellas que mais interessam as Companhias; e perigosos, quer para o assegurado e sua familia a quem elles podem perturbar para sempre a felicidade e a segurança, quer para os medicos a quem elles collocam entre a lei e a verdade, entre o interesse de seu cliente e a honestidade ou rectidão de sua resposta, quer finalmente para as Companhias que nos casos graves, elles illudem quasi necessariamente com testemunhos mais ou menos enganosos.

Devem ser completamente abolidos e as Companhias, utilizando com isso, podem fazel-o, substituindo o exame que actualmente é feito por um só medico, nomeado por ella, pelo que fosse feito por quatro ou seis ao mesmo tempo; assim, é evidente que não seriam tão facilmente illudidas, porque um exame feito por quatro ou seis peritos, deve ser muito mais completo do que, o que é feito por um só.

Dando por terminado este trabalho, deixo de tratar algumas questões de bastante importancia e que por varias vezes tem prendido as atenções de verdadeiros sabios: estas são, entre outras, a questão do segredo na reclamação dos honorarios ou paga, a questão do segredo em medicina legal, a questão do segredo em hygiene (quando por exemplo se trata de sustar o desenvolvimento de uma epidemia, etc.)

Resolvi não as tratar, porque o tempo urge: tambem nada se perde com a sua falta, porque, em todo elle manifestei claramente as minhas ideias e certamente que agora não iria em opposição a ellas.

Vae deficiente e muito, mas a unica consolação que me resta, é que traduz o meu pensar sobre o assumpto. Dar-me-ia por muitissimo satisfeito, se elle pudesse aproveitar a alguém, que, não tendo ideias fixas ou tendo-se compenetrado mal dos deveres de medico, aqui achasse incentivo para se entregar a este estudo, ligando-lhe, já não digo tanta mas sómente parte, da importancia que as verdadeiras authoridades lhe dispensam; isso seria para mim mais que satisfação, seria um gozo, porque tinha sido util á sociedade.

Escusado será dizer que imploro a benevolencia do illustrado Jury, que me tem de julgar; porque, se já desde ha muito não contasse com ella e se não fossem as exigencias da lei, nunca este trabalho veria a luz da publicidade; finalmente concluindo, direi: *O segredo é a lei moral da nossa profissão; as excepções são rarrissimas, dictadas pela consciencia do medico e para honra da classe.*

PROPOSIÇÕES

ANATOMIA — As eminencias osseas, que dão inserção aos musculos, resultam da tracção que estes exercem sobre os ossos.

PHYSIOLOGIA — Não ha um unico órgão, que preencha uma só funcção.

MATERIA MEDICA — Sempre que seja possivel, devem substituir-se os medicamentos compostos pelos seus alcaloides.

PATHOLOGIA EXTERNA — No tratamento dos kystos ovaricos, preferimos a extirpação e d'esta, a abdominal.

OPERAÇÕES — Em cirurgia, as escolas conservadora e não conservadora não tem rasão de ser, é questão simplesmente de indicações.

PARTOS — Para provocar o parto prematuro, preferimos o dilatador de Tarnier modificado por Verrier.

PATHOLOGIA INTERNA — A tuberculisação é um meio de eliminação das raças degeneradas.

ANATOMIA PATHOLOGICA — A carie é um processo mais adiantado da osteite.

MEDICINA LEGAL — O medico, passando uma certidão de doença, não deve escrever o diagnostico.

PATHOLOGIA GERAL — A terminologia medica é em geral illogica e uma das causas d'atrazo da medicina.

APPROVADA

○ PRESIDENTE

Oliveira Monteiro.

PÓDE IMPRIMIR-SE

○ CONSELHEIRO-DIRECTOR

Costa Leite.